DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO

Conforme Lei Municipal nº 1.487, de abril de 2017

www.monsenhorpaulo.mg.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monsenhorpaulo

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Outros atos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Monsenhor Paulo, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Monsenhor Paulo poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.monsenhorpaulo.mg.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monsenhorpaulo
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo
CNPJ 722.541.874/0001-99
Praça Coronel Flávio, 204
Telefone: (35) 3263-1320
Site: www.monsenhorpaulo.mg.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monsenhorpaulo

Câmara Municipal de Monsenhor Paulo
CNPJ 01.037.603/0001-20
R. Lourenço Pierroti, 173
Telefone: (35) 3263-1646

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Monsenhor Paulo garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.monsenhorpaulo.mg.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monsenhorpaulo

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 22.541.874/0001-99

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO MG
FLS Nº

AVISO DE PUBLICAÇÃO

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo - Aviso de Licitação. **Processo n° 128/2024, Pregão Eletrônico n° 048/2024 - Sistema de Registro de Preços nº 078/2024**. A PMMP através da CPL que **CONHECEU DO RECURSO / MPUGNAÇÃO** E NO **MÉRITO NEGOU-LHE PROVIMENTO.** Objeto: Seleção de proposta mais vantajosa tipo menor preço por item, no sistema de registro de preços; para futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de veículo tipo van 15+1 lugares, teto baixo, original de fábrica, para primeiro emplacamento em nome da contratante, cor branca, zero km, ano mínimo 24/25, combustível diesel, sem adaptação, com as especificações mínimas: direção hidráulica e/ou elétrica, ar condicionado, Pneus radias sem câmara aro 16; Tanque de combustível de 71 litros; Comprimento total 5.900mm; Distância entre eixo mínimo de 3.300mm; Suspensão dianteira e Suspensão Traseira com barra estabilizadora; Com kit multimídia; Motor Diesel de 170 CV de potência, torque mínimo de 40,0 kgf.m, 04 cilindros em linha; Tração traseira; Air bag; Freios ABS; Porta lateral deslizante; Vidros e travas elétricos; Rádio MP3 com entrada USB e Bluetooth; Bateria original mínimo de 90 AH; Equipado c/ todos os equipamentos de série não especificados e exigidos pelo Contran. Todos os demais itens acessórios e equipamentos obrigatórios exigidos pela legislação pertinente e o código de trânsito brasileiro, através da Secretaria Municipal de Educação, do município de Monsenhor Paulo, Estado de Minas Gerais, cujas especificações discriminadas no Anexo I - Termo de Referência e anexos que farão parte integrante do processo administrativo licitatório., conforme condições e especificações contidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital e seus anexos. Mantida a sessão pública deste Pregão Eletrônico será realizada no dia 03/09/2024 ás 09h:00min horas, perante o sistema eletrônico provido pelo(a) **Portal de Compras Públicas** no endereço eletrônico **https://www.portaldecompraspublicas.com.br**. O Edital estará disponível através dos Sites: https://www.portaldecompraspublicas.com.br, https://monsenhorpaulo.mg.gov.br/site/ e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Informações pelo telefone (35) 3263-1320 ou E-mail: licitacao@monsenhorpaulo.mg.gov.br.

Monsenhor Paulo, 30/08/2024.

GLAUCIANO SIQUEIRA DE ARAUJO:01403008647
Assinado de forma digital por GLAUCIANO SIQUEIRA DE ARAUJO:01403008647
Dados: 2024.08.30 10:05:19 -03'00'

Glauciano Siqueira de Araújo
S&A Consult. e Asses.: Admin., Licitações, Instrum. Administrativos e Compras Públicas

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG
Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000
CNPJ Nº **22.541.874/0001-99**
Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenhorpaulo.mg.gov.br

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO / IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo Licitatório nº **128/2024**.

Pregão Presencial nº **048/2024**.

Sistema de Registro de Preço nº **078/2024**.

Objeto: SELEÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA TIPO MENOR PREÇO POR **ITEM**, NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS; PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE VEÍCULO TIPO **VAN 15+1 LUGARES, TETO BAIXO, ORIGINAL DE FÁBRICA, PARA PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM NOME DA CONTRATANTE, COR BRANCA, ZERO KM, ANO MÍNIMO 24/25, COMBUSTÍVEL DIESEL, SEM ADAPTAÇÃO, COM AS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: DIREÇÃO HIDRÁULICA E/OU ELÉTRICA, AR CONDICIONADO, PNEUS RADIAS SEM CÂMARA ARO 16; TANQUE DE COMBUSTÍVEL DE 71 LITROS; COMPRIMENTO TOTAL 5.900MM; DISTÂNCIA ENTRE EIXO MÍNIMO DE 3.300MM; SUSPENSÃO DIANTEIRA E SUSPENSÃO TRASEIRA COM BARRA ESTABILIZADORA; COM KIT MULTIMÍDIA; MOTOR DIESEL DE 170 CV DE POTÊNCIA, TORQUE MÍNIMO DE 40,0 KGF.M, 04 CILINDROS EM LINHA; TRAÇÃO TRASEIRA; AIR BAG; FREIOS ABS; PORTA LATERAL DESLIZANTE; VIDROS E TRAVAS ELÉTRICOS; RÁDIO MP3 COM ENTRADA USB E BLUETOOTH; BATERIA ORIGINAL MÍNIMO DE 90 AH**; EQUIPADO C/ TODOS OS EQUIPAMENTOS DE SÉRIE NÃO ESPECIFICADOS E EXIGIDOS PELO CONTRAN. TODOS OS DEMAIS ITENS ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO PERTINENTE E O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DO MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO, ESTADO DE MINAS GERAIS, CUJAS ESPECIFICAÇÕES DISCRIMINADAS NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA E ANEXOS QUE FARÃO PARTE INTEGRANTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO.

1

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG
Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000
CNPJ Nº **22.541.874/0001-99**
Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenhorpaulo.mg.gov.br

I – DA PRELIMINAR.

Pedido de Esclarecimento / Impugnação interposta **IMTEMPESTIVAMENTE** pela(s) empresa(s):

Considerado a juntada em 29/08/2024 às 17:12:28. Prazo final para impugnação 28/08/2024 às 23:59:59.

- MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº. **35.457.127/0001-19;**

II – DA IMPUGNAÇÃO / RAZÕES DO RECURSO.

Alega a(s) impugnante(s) que:

A presente licitante, interessada em participar da licitação em referência, ressalta a irregularidade no instrumento convocatório em epígrafe, eis que inicialmente podemos apontar a solicitação de LEI 6.729 (LEI FERRARI) DE 28 DE NOVEMBRO DE 1979 – CONCESSÃO COMERCIAL/PRIMEIRO EMPLACAMENTO/CARTA DE SOLIDARIEDADE, direcionamentos estes claramente percebido quando da análise detalhada da especificação contida em edital.

Vejamos a especificação contida em edital/termo de referência do supramencionado procedimento licitatório, as seguintes exigências, senão vejamos:

Objeto do certame: “Registro de preços para futuras aquisições de veículos automotores zero quilômetro, com primeiro emplacamento em nome do Município de Monsenhor Paulo/MG, para composição da frota de veículos pertencentes à Secretaria Municipal

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG
Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000
CNPJ Nº **22.541.874/0001-99**
Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenhorpaulo.mg.gov.br

de Saúde e Qualidade de Vida, Secretaria Municipal de Administração Pública e Gestão Executiva... “

Item 1 do edital: “Seleção de proposta mais vantajosa tipo menor preço por item, no sistema de registro de preços; para futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de veículo tipo van 15+1 lugares, teto baixo, original de fábrica, para primeiro emplacamento em nome da contratante, cor branca, zero km, ano mínimo 24/25, combustível diesel, sem adaptação, com as especificações mínimas: direção hidráulica e/ou elétrica, ar condicionado, Pneus radias sem câmara aro 16; Tanque de combustível de 71 litros; Comprimento total 5.900mm; Distância entre eixo mínimo de 3.300mm; Suspensão dianteira e SuspensãO Traseira com barra estabilizadora; Com kit multimídia; Motor Diesel de 170 CV de potência, torque mínimo de 40,0 kgf.m, 04 cilindros em linha; Tração traseira; Air bag; Freios ABS; Porta lateral deslizante; Vidros e travas elétricos; Rádio MP3 com entrada USB e Bluetooth; Bateria original mínimo de 90 AH; Equipado c/ todos os equipamentos de série não especificados e exigidos pelo Contran. Todos os demais itens acessórios e equipamentos obrigatórios exigidos pela legislação pertinente e o código de trânsito brasileiro, através da Secretaria Municipal de Educação, do município de Monsenhor Paulo, Estado de Minas Gerais, cujas especificações discriminadas no Anexo I - Termo de Referência e anexos que farão parte integrante do processo administrativo licitatório., conforme condições e especificações contidas neste termo de referência.”

Neste sentido, quanto a SOLICITAÇÃO DA LEI 6.729 (LEI FERRARI) DE 28 DE NOVEMBRO DE 1979 – CONCESSÃO COMERCIAL/PRIMEIRO EMPLACAMENTO/CONTRATO DE CONCESSÃO/CARTA DE SOLIDARIEDADE, ressalta-se que tais exigências são absolutamente ilegais, vista que afronta as normas do procedimento licitatório, e restringe o caráter competitivo que deve ser base de toda licitação. Enfim, temos de ressaltar que nossa Constituição Federal de 1988 não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados. senão vejamos o estabelecido no Art. 37, inciso XXI:

3

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG
Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000
CNPJ Nº **22.541.874/0001-99**
Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenhorpaulo.mg.gov.br

Assim, requer a este agente de licitação, que faça tais alterações no instrumento editalício, com a alterações sugeridas na(s) respectiva(s) impugnação(ões).

III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO.

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Instrumento Editalício, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 14.133/2021.

Como é cediço, a licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), mas também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

A nova lei brasileira, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, surge como resposta a uma série de demandas sociais e jurídicas que emergiram no contexto contemporâneo. Seu surgimento é embasado em uma extensa análise de necessidades e desafios enfrentados pela sociedade, com o objetivo primordial de promover uma legislação mais justa, eficiente e alinhada aos princípios democráticos e constitucionais do país.

A necessidade premente de uma nova legislação no Brasil tem suas raízes em diversos aspectos. Primeiramente, há uma demanda crescente por uma legislação mais abrangente e atualizada, capaz de lidar de forma eficaz com os desafios emergentes da sociedade contemporânea, como as questões ambientais, tecnológicas e sociais. Além disso, a nova lei se fundamenta na busca pela promoção da justiça social, igualdade de direitos e garantia dos

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG
Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000
CNPJ Nº **22.541.874/0001-99**
Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenhorpaulo.mg.gov.br

princípios fundamentais estabelecidos na Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88).

O contexto no qual a nova lei brasileira emerge é marcado por uma série de transformações e desafios. Globalmente, observa-se uma crescente demanda por legislações mais abrangentes e eficazes, capazes de lidar com questões complexas como a proteção ambiental, os avanços tecnológicos e a garantia dos direitos individuais e coletivos. No cenário nacional, a necessidade de uma legislação mais moderna e adaptada à realidade atual do país se tornou evidente diante dos desafios enfrentados em áreas como saúde, educação, segurança pública e meio ambiente.

Desenvolvimento

A nova lei brasileira, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, se fundamenta em diversos princípios fundamentais, que orientam sua elaboração e aplicação. Dentre eles, destacam-se os 22 princípios:

1. Princípio da Celeridade: Buscar um processo rápido e acelerado sem alterar a qualidade. Exemplo: Uma licitação para aquisição de materiais de escritório que é concluída em uma semana, garantindo rapidez na entrega dos produtos.

2. Princípio da Competitividade: Permitir a concorrência sem privilegiar participantes. Exemplo: Abrir uma licitação para a construção de uma estrada, permitindo que diversas empresas concorram de forma justa pelo contrato.

3. Princípio do Desenvolvimento Nacional Sustentável: Cuidar do meio ambiente aliado à preservação e geração de emprego e renda. Exemplo: Investir em energia renovável para reduzir a emissão de gases poluentes e ao mesmo tempo criar empregos na indústria de energia limpa.

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG
Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000
CNPJ Nº **22.541.874/0001-99**
Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenhorpaulo.mg.gov.br

4. Princípio da Economicidade: Manter a qualidade com redução de custos. Exemplo: Implementar um novo sistema de gestão de documentos que reduz custos operacionais sem comprometer a eficiência.

5. Princípio da Eficácia: Alcançar o objetivo proposto pelo edital. Exemplo: Contratar uma empresa de construção civil que entrega uma obra dentro do prazo estabelecido e com a qualidade esperada.

6. Princípio da Eficiência: Garantir que o processo seja produtivo e leve à eficácia da melhor forma possível. Exemplo: Utilizar tecnologia para automatizar etapas de um processo licitatório, tornando-o mais ágil e eficiente.

7. Princípio da Igualdade: Manter o processo isonômico em todas as suas fases. Exemplo: Garantir que todas as empresas concorrentes tenham acesso às mesmas informações e oportunidades durante uma licitação.

8. Princípio da Impessoalidade: Garantir que o processo seja voltado totalmente ao interesse público e não de pessoas específicas. Exemplo: Avaliar propostas de acordo com critérios objetivos, sem favorecer empresas ou indivíduos.

9. Princípio do Interesse Público: Observar qual a melhor solução, mesmo que implique não anular um contrato para evitar prejuízos maiores. Exemplo: Decidir não anular um contrato devido aos custos financeiros e sociais que isso acarretaria.

10. Princípio do Julgamento Objetivo: Assegura a licitação por um processo objetivo, evitando subjetividades que não atendam ao interesse público. Exemplo: Estabelecer critérios claros de avaliação das propostas, como preço, qualidade e prazo de entrega.

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG
Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000
CNPJ Nº **22.541.874/0001-99**
Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenhorpaulo.mg.gov.br

11. Princípio da Legalidade: Observar critérios e objetivos legais durante todo o processo. Exemplo: Seguir rigorosamente as leis e normas que regem o processo licitatório, desde a elaboração do edital até a escolha do vencedor.

12. Princípio da Moralidade: Agir com moral, ética e honestidade em todas as etapas do processo. Exemplo: Evitar qualquer tipo de favorecimento ou corrupção durante uma licitação, garantindo transparência e lisura.

13. Princípio da Motivação: Permitir justificar tecnicamente e legalmente a contratação. Exemplo: Documentar detalhadamente os motivos que levaram à escolha de determinada empresa em uma licitação, demonstrando que a decisão foi pautada em critérios objetivos.

14. Princípio do Planejamento: Ter um estudo técnico que demonstre a necessidade do edital e a existência de verba para sua execução total. Exemplo: Elaborar um plano detalhado de obras públicas, incluindo estudos de viabilidade e orçamentos, antes de lançar uma licitação.

15. Princípio da Probidade Administrativa: Ser moral e ético em todas as ações administrativas. Exemplo: Combater a corrupção e o nepotismo, garantindo que as decisões sejam tomadas com base no interesse público e não em benefício pessoal.

16. Princípio da Proporcionalidade: Garantir que o edital seja proporcional à necessidade pública, evitando gastos desnecessários. Exemplo: Definir o escopo de um contrato de consultoria de acordo com as reais necessidades da administração, sem incluir serviços supérfluos.

17. Princípio da Publicidade: Publicizar todos os atos da administração pública, salvo exceções. Exemplo: Divulgar o edital de uma licitação em meios de comunicação

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG
Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000
CNPJ Nº **22.541.874/0001-99**
Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenhorpaulo.mg.gov.br

de amplo acesso, garantindo que todos os interessados tenham conhecimento das oportunidades.

18. Princípio da Razoabilidade: Garantir que o processo seja razoável e não crie critérios desnecessários. Exemplo: Estabelecer requisitos mínimos para participação em uma licitação que sejam proporcionais à complexidade do objeto contratado.

19. Princípio da Segurança Jurídica: Buscar segurança nas relações que a administração pública se envolve. Exemplo: Firmar contratos claros e bem definidos, evitando interpretações ambíguas que possam gerar litígios futuros.

20. Princípio da Segregação de Funções: Descentralizar o procedimento do edital, dividindo as tarefas do processo licitatório para evitar ilegalidades. Exemplo: Designar equipes diferentes para elaborar o edital, analisar as propostas e realizar a contratação, garantindo independência e imparcialidade.

21. Princípio da Transparência: Divulgar as informações de forma clara para que a população compreenda o processo licitatório. Exemplo: Disponibilizar na internet todos os documentos relacionados a uma licitação, incluindo o edital, as atas e os resultados, para que qualquer cidadão possa acompanhar o processo.

22. Princípio da Vinculação ao Edital: Seguir estritamente o que foi previsto no instrumento convocatório para garantir a transparência e a equidade do processo. Exemplo: Não permitir alterações nas condições estabelecidas no edital após o início da licitação, para que todos os concorrentes sejam tratados de forma igualitária.

Estes são os principais princípios que embasam a nova legislação brasileira sobre o processo administrativo licitatório, estabelecendo diretrizes sólidas para sua aplicação e interpretação. A nova lei brasileira, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, encontra respaldo em diversos fundamentos legais, incluindo a Constituição Federal de 1988, tratados

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG
Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000
CNPJ Nº **22.541.874/0001-99**
Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenhorpaulo.mg.gov.br

internacionais dos quais o Brasil é signatário, legislação infraconstitucional e jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

Portanto, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, representa um marco na evolução do ordenamento jurídico do país, buscando atender às demandas e desafios do século XXI. Embasada em princípios fundamentais como legalidade, igualdade, justiça social, eficiência e sustentabilidade, ela reflete o compromisso do Estado Brasileiro em promover uma legislação mais justa, democrática e alinhada com os valores constitucionais e as necessidades da sociedade contemporânea.

Pois bem.

O edital faz menção à participação de empresas regulares e que disponham de aptidão para o f**ornecimento desde que compatíveis com especificações do(s) item(ns) a serem fornecidos em conformidade com os orçamentos, ETP, TR, e Instrumento Edialiício**, uma vez tratar-se de **fornecimento de VEÍCULO TIPO VAN 15+1 LUGARES, TETO BAIXO, ORIGINAL DE FÁBRICA, PARA PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM NOME DA CONTRATANTE, COR BRANCA, ZERO KM, ANO MÍNIMO 24/25, COMBUSTÍVEL DIESEL, SEM ADAPTAÇÃO, COM AS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: DIREÇÃO HIDRÁULICA E/OU ELÉTRICA, AR CONDICIONADO, PNEUS RADIAS SEM CÂMARA ARO 16; TANQUE DE COMBUSTÍVEL DE 71 LITROS; COMPRIMENTO TOTAL 5.900MM; DISTÂNCIA ENTRE EIXO MÍNIMO DE 3.300MM; SUSPENSÃO DIANTEIRA E SUSPENSÃO TRASEIRA COM BARRA ESTABILIZADORA; COM KIT MULTIMÍDIA; MOTOR DIESEL DE 170 CV DE POTÊNCIA, TORQUE MÍNIMO DE 40,0 KGF.M, 04 CILINDROS EM LINHA; TRAÇÃO TRASEIRA; AIR BAG; FREIOS ABS; PORTA LATERAL DESLIZANTE; VIDROS E TRAVAS ELÉTRICOS; RÁDIO MP3 COM ENTRADA USB E BLUETOOTH; BATERIA ORIGINAL MÍNIMO DE 90 AH; EQUIPADO C/ TODOS OS EQUIPAMENTOS DE SÉRIE NÃO ESPECIFICADOS E EXIGIDOS PELO CONTRAN. TODOS OS DEMAIS ITENS ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO PERTINENTE E O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO**, mesmo que sem grande complexidade, com o objetivo averiguar sua

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG
Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000
CNPJ Nº **22.541.874/0001-99**
Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenhorpaulo.mg.gov.br

capacidade, ampliando assim as possibilidades de que a mesma consiga executar o objeto de forma eficiente, pois em caso contrário, haveria graves prejuízos para a Administração, em especial aos usuários.

Desta forma, torna clara e cristalina a intenção do legislador em autorizar a faculdade de apenas as exigências previstas na legislação e de interesse da administração

Objetivando resguardar a Administração Pública em eventuais contratações, na medida em que utiliza mecanismos assecuratórios da conclusão a contento do contrato, garantido pela eficiência e capacidade da futura contratada. Sabemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e ponderado conjuntamente com os demais e importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações de demais principos elecandos acima.

Por fim, nota-se fulcro das irresignações, as quais pela fragilidade de seus fundamentos, tão somente revelam a vontade subjetiva da impugnante em reformular as condições do Instrumento Editalício sem, contudo, atentar-se às disposições legais e às regras editalícias, razão pela qual deve esse Honrado Município de afastar as pretensões contidas na representação ora combatida, tais inressignações não poderão prosperar e nem a sugestão dos descritivos propostos nas referidas impugnações.

IV – DO MÉRITO.

Cumpre-nos registrar que este Município de Monsenhor Paulo, Estado de Minas Gerais, quando da elaboração de seus processos administrativos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 5° da Lei Federal n° 14.133/2021, especialmente, no que

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG
Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000
CNPJ Nº **22.541.874/0001-99**
Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenhorpaulo.mg.gov.br

se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados/fornecidos ao município de Monsenhor Paulo, Estado de Minas Gerais.

Já ficou demonstrado acima que a Administração Pública precisa do fornecimento de **VEÍCULO TIPO VAN 15+1 LUGARES, TETO BAIXO, ORIGINAL DE FÁBRICA, PARA PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM NOME DA CONTRATANTE, COR BRANCA, ZERO KM, ANO MÍNIMO 24/25, COMBUSTÍVEL DIESEL, SEM ADAPTAÇÃO, COM AS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: DIREÇÃO HIDRÁULICA E/OU ELÉTRICA, AR CONDICIONADO, PNEUS RADIAS SEM CÂMARA ARO 16; TANQUE DE COMBUSTÍVEL DE 71 LITROS; COMPRIMENTO TOTAL 5.900MM; DISTÂNCIA ENTRE EIXO MÍNIMO DE 3.300MM; SUSPENSÃO DIANTEIRA E SUSPENSÃO TRASEIRA COM BARRA ESTABILIZADORA; COM KIT MULTIMÍDIA; MOTOR DIESEL DE 170 CV DE POTÊNCIA, TORQUE MÍNIMO DE 40,0 KGF.M, 04 CILINDROS EM LINHA; TRAÇÃO TRASEIRA; AIR BAG; FREIOS ABS; PORTA LATERAL DESLIZANTE; VIDROS E TRAVAS ELÉTRICOS; RÁDIO MP3 COM ENTRADA USB E BLUETOOTH; BATERIA ORIGINAL MÍNIMO DE 90 AH; EQUIPADO C/ TODOS OS EQUIPAMENTOS DE SÉRIE NÃO ESPECIFICADOS E EXIGIDOS PELO CONTRAN. TODOS OS DEMAIS ITENS ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO PERTINENTE E O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, ATRAVÉS DO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO/MG. CUJAS ESPECIFICAÇÕES DISCRIMINADAS NO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA E ANEXOS, conforme solicitação e justificativa da respectiva Secretaria Municipal de Educação**, e em conformidade com os **03 (três) orçamentos apresentados por empresas que fornecem o respectivo bem**, enfim a isonomia será respeitada para estes pretensos licitantes que possuem condições de fornecer o objeto exigido, nestas características como ensina Marçal Justen Filho, na obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos", 10º edição, Editora Dialética, São Paulo, 2004, pg. 50.

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG
Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000
CNPJ Nº **22.541.874/0001-99**
Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenhorpaulo.mg.gov.br

(...) "**Há equívoco em supor que a isonomia veda a diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. A Administração necessita contratar com terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta.** Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares. Quando a Administração escolhe alguém para contratar, **está efetivando uma diferenciação entre os interessados**. Em termos rigorosos, está introduzindo um tratamento diferenciado para os terceiros. **A diferenciação e o tratamento discriminatório são insuprimíveis, sob esse ângulo.** Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. **Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se-as na medida em que exista diferença. Essa fórmula acarreta inúmeras consequências."** (grifo nosso).

Neste mesmo sentido, ao definir Licitação, coaduna Helly Lopes Meirelles em Licitação e contrato administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2007., p. 27):

"O procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a **proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse**. Visa a propiciar **iguais oportunidades** aos que desejam contratar com o poder Público, **dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração,** e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos". (grifo nosso).

Não bastando o entendimento dos doutrinadores também á pacificado em súmula pela nossa Superior Corte de Contas no Acórdão 1631/20017 Plenário que:

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG
Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000
CNPJ Nº **22.541.874/0001-99**
Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenhorpaulo.mg.gov.br

> **O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto**, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum. Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a **licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia**. (grifo nosso).

Como se vislumbra na lição dos doutrinadores e da Suprema Corte de Contas, **não é o fornecedor que vai dizer o que necessita a administração pública e sim o contrário**, afinal é o servidor público que conhece as peculiaridades e dificuldade dos seus serviços e de seu município. O princípio da Isonomia é aplicado aos licitantes e não ao objeto pleiteado pela Administração.

Onde com base na proposta mais vantajosa, não busca apenas o melhor preço e sim o melhor custo benefício alinhado com a sua necessidade e ao Princípio de Eficiência.

A administração não pode procurar apenas o menor preço e se eximir de buscar a eficiência do serviço público que cairá no jargão popular onde “o barato que sai caro”. Assim nos ensina Bandeira de Mello em Curso de Direito Administrativo, 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011. P. 884:

> **“O princípio da eficiência consubstancia a exigência de que os gestores da coisa pública não economizem esforços no desempenho dos seus encargos, de modo a otimizar o emprego dos recursos que a sociedade destina para a**

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG
Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000
CNPJ Nº **22.541.874/0001-99**
Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenhorpaulo.mg.gov.br

satisfação das suas múltiplas necessidades; numa palavra, que pratiquem a "boa administração", de que falam os publicitas italianos".

Bem como Maria Sylvia Zanella Di Pietro em Direito Administrativo. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 83 define o princípio da eficiência como:

> "O que se impõe a todo agente público de **realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional**. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo **resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade** e de seus membros". (grifo nosso).

No entanto, o que deve ter em mente no caso em tela é que acatar a exigência das empresas impunantes é afrontar o direito de escolha da administração, onde deve existir conveniência e oportunidade com a aquisição do respectivo veículo em comento**.**

A luz do nosso entendimento jurídico, o interesse público sempre deve sobressair ao interesse privado, a administração não pode curvar a uma exigência de terceiro que lhe acarreta algo desproporcional ao desejado, como averiguado no processo de licitação em andamento a administração precisa de **VEÍCULO TIPO VAN 15+1 LUGARES, TETO BAIXO, ORIGINAL DE FÁBRICA, PARA PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM NOME DA CONTRATANTE, COR BRANCA, ZERO KM, ANO MÍNIMO 24/25, COMBUSTÍVEL DIESEL, SEM ADAPTAÇÃO, COM AS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: DIREÇÃO HIDRÁULICA E/OU ELÉTRICA, AR CONDICIONADO, PNEUS RADIAS SEM CÂMARA ARO 16; TANQUE DE COMBUSTÍVEL DE 71 LITROS; COMPRIMENTO TOTAL 5.900MM; DISTÂNCIA ENTRE EIXO MÍNIMO DE 3.300MM; SUSPENSÃO DIANTEIRA E SUSPENSÃO TRASEIRA COM BARRA ESTABILIZADORA; COM KIT MULTIMÍDIA; MOTOR DIESEL DE 170 CV DE POTÊNCIA, TORQUE MÍNIMO DE 40,0 KGF.M, 04 CILINDROS EM LINHA; TRAÇÃO TRASEIRA; AIR BAG; FREIOS ABS; PORTA LATERAL DESLIZANTE; VIDROS E TRAVAS ELÉTRICOS;**

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG
Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000
CNPJ Nº **22.541.874/0001-99**
Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenhorpaulo.mg.gov.br

RÁDIO MP3 COM ENTRADA USB E BLUETOOTH; BATERIA ORIGINAL MÍNIMO DE 90 AH; EQUIPADO C/ TODOS OS EQUIPAMENTOS DE SÉRIE NÃO ESPECIFICADOS E EXIGIDOS PELO CONTRAN. TODOS OS DEMAIS ITENS ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO PERTINENTE E O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, que seja compatível com suas necessidades.

Em atenção à solicitação, vale de pronto lembrar algumas das disposições do art. 5º da Lei de Licitações e Contratos, in verbis:

> "Art. 5º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
> § 1º É vedado aos agentes públicos:
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

Em análise aos pedidos, destacamos que o objeto licitado não trata apenas de aquisição de veículo zero quilômetro e sim de veículo novo, zero km e de primeiro emplacamento.

Neste sentido, estabelece a Lei 6.729, de 28 de novembro de 1979. A concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre é disciplinada pela Lei nº 6.729, de 1979, que estabelece:

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG
Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000
CNPJ Nº **22.541.874/0001-99**
Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenhorpaulo.mg.gov.br

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se- á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2° Consideram-se:

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

III - veículo automotor, de via terrestre, o automóvel, caminhão, ônibus, trator, motocicleta e similares;

(...)

§ 1° Para os fins desta lei:

a) intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário. Nos termos da regulamentação legal vigente, a cadeia de comercialização do produto novo se encerra com a venda do veículo pelo distribuidor/concessionário, o qual, segundo o art. 12 da Lei nº 6.729, de 1979, "só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda".

Transcreve-se a seguir resposta a diligência feita ao Departamento Nacional de Trânsito, no âmbito do TC 009.373/2017-9, peça 39 (processo em que se prolatou o Acórdão 1630/2017- TCU- Plenário):

16

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG
Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000
CNPJ Nº **22.541.874/0001-99**
Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenhorpaulo.mg.gov.br

> c) caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser "zero quilômetro" ou "novo", apenas em razão do registro?
>
> Resposta: O simples fato de o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a característica de veículo "zero quilômetro".
>
> Todavia, a partir do momento em que o veículo sai da fabricante/concessionária (ou revenda autorizada) deixa de ser um veículo novo ou zero quilômetro.

Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito no Pregão 01/2024, deixou claro que "veículo novo (zero quilômetro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB".

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto a concessionária.

Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de veículo seminovo.

Nesse sentido decidiu o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no bojo da denúncia de nº 1007700, cuja ementa merece ser transcrita:

> EMENTA: DENÚNCIA. PREFEITUA MUNICIPAL. MÉRITO. PREGÃO. VEÍCULO NOVO. COMERCIALIZAÇÂO POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA OU PELO FABRICANTE NÃO CONTRARIA O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. REGULARIDADE DO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA.
>
> ARQUIVAMENTO. 1- Cláusula editalícia que prevê a venda de veículo novo por meio da empresa concessionária ou diretamente pelo fabricante, não contraria o princípio da competitividade, permanecendo

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG
Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000
CNPJ Nº **22.541.874/0001-99**
Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenhorpaulo.mg.gov.br

a regularidade do edital do certame. 2- Declarada a improcedência da denúncia e determinado o seu arquivamento, com fundamento no artigo 176, Inciso IV do Regimento Interno desse Tribunal de Contas. Primeira Câmara- 1ª Sessão Ordinária- 06.02.2018."

Na aplicação da lei de licitações deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais específicas. No tocante ao mercado automobilístico brasileiro, temos a Lei Federal de nº 6.729/79, conhecida como "Lei Ferrari".

O art. 12 da Lei Federal de nº 6.729/79, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público alvo apenas ao consumidor final.

Dessa forma, se a empresa vencedora da licitação for uma revendedora e não uma concessionária, isso lhe tira a possibilidade de cumprir o edital e entregar um veículo "novo" ou "zero quilômetro".

"Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda."

Para melhor esclarece, destaca-se ainda a definição de veículo novo constante do Códigode Trânsito Brasileiro (Lei Federal de nº 9.503/97 e também pelo CONTRAN.

Lei Federal de nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

"Art. 120º.Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito doEstado ou

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG
Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000
CNPJ Nº **22.541.874/0001-99**
Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenhorpaulo.mg.gov.br

> do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei."

DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN 2.12. VEÍCULO NOVO. Veículo de tração de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e sem reboque, antes de seu registro e licenciamento.

Nesse mesmo sentido a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta de esclarecimento feito no pregão 01/2014, deixou claro que "veículo novo (zero quilômetro), é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo Código de Trânsito Brasileiro-CTB.

Permitir a participação de empresas não autorizadas pelos fabricantes fere os princípios da legalidade e da moralidade, sendo, portanto, manifestadamente contrários a Lei Ferrari, passiveis das punições previstas na Lei Federal de nº 14.133/2021.

As exigências editalícias, visa impedir que fraudes fiscais e contábeis possam ocorrer caso a compra seja realizada de uma revenda. A necessidade da exigência está assentada no cumprimento da legislação pertinente e seus princípios legais, trazendo equidade nas compras, sem com isso perde na qualidade dos bens, ou seja, agindo coma eficiência, adquirindo-se assim o bem de maneira mais vantajosa para o Município.

Destaca-se ainda que referido edital visa ainda em atender ao disposto na Portaria DENATRAN de nº 190 de 29.06.2009, que assim estabelece:

> "Art. 2º Todos os veículos novos de fabricação nacional, importados, encarroçados, bem como aqueles que sofrerem transformação admitida em Resolução do CONTRAN, devem receber códigos específicos na tabela de marca/modelo/versão do RENAVAM além do respectivo CAT, desde que

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG
Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000
CNPJ Nº **22.541.874/0001-99**
Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenhorpaulo.mg.gov.br

atendidos os requisitos de identificação e de segurança veicular, estabelecidos na legislação de trânsito."

Portanto, considerando que o Município objetiva a aquisição de veículos novos, zero quilômetro e de primeiro emplacamento, conforme descrito no objeto da licitação em epígrafe, a exigência do edital em referência a observância da Lei Ferrari está emconformidade com a legislação vigente.

Isto posto, o Tribunal de Contas de Minas Gerais, entendeu que inexiste qualquer violação ao caráter competitivo quando da utilização da lei 6.729/79 em razão da restrição de participação somente às fabricantes e concessionárias autorizadas, salientando, inclusive, que haveria prejuízo em relação a prestação de garantia do veículo à Administração pois, somente veículo novo possui garantia integral pela fabricante:

> DENÚNCIA. REFERENDO. PREFEITURA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. PRIMEIRO EMPLACAMENTO. EMPRESA REVENDEDORA DECLARADA VENCEDORA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA NÃO ATENDIDA. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES. SUSPENSÃO DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA
>
> REFERENDADA.1. Nos termos da regulamentação legal vigente, a cadeia de comercialização de veículo novo se encerra com a venda pelo distribuidor/concessionário, que, segundo o disposto no art. 12 da Lei nº 6.729, de 1979, só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda. 2. O primeiro emplacamento somente pode ocorrer se o veículo for adquirido de concessionária autorizada pelo fabricante ou diretamente do fabricante, conforme se verifica nas decisões referentes às Denúncias 1.040.657 e

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG
Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000
CNPJ Nº **22.541.874/0001-99**
Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenhorpaulo.mg.gov.br

1.015.299, julgadas pelo Colegiado da Segunda Câmara, nas Sessões de 17/5/2018 e 22/8/2018, respectivamente, e da Denúncia 1.007.700, julgada na Sessão de 6/2/2018 da Primeira Câmara. [DENÚNCIA n. 1084407. Rel. CONS. JOSÉ ALVES VIANA. Sessão do dia 04/02/2020. Disponibilizada no DOC do dia 27/02/2020.]

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. VEÍCULO NOVO. DELIBERAÇÃO CONTRAN N° 64/2008. REVENDEDORA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONCESSIONÁRIA. FABRICANTE DISTRIBUIDORA. GARANTIA DESCLASSIFICAÇÃO. COMPETITIVIDADE. DIRECIONAMENTO DO CERTAME. IMPROCEDÊNCIA.1. É impossível a análise de apontamento realizado na inicial, sem a fundamentação e documentação probatória adequada.2. A venda de veículos novos poderá ser efetuada por distribuidoras ou concessionárias. Assim, as revendedoras se qualificam apenas para a comercialização de veículos usados. 3. Veículo novo é aquele que ainda não obteve registro e licenciamento. Consequentemente, está ainda sujeito à realização do primeiro emplacamento.

Deliberação CONTRAN n° 64/2008.4. Somente o veículo novo possui garantia integral proporcionada pelo fabricante. Por isso, os veículos comercializados por revendedoras sempre possuirão redução em seu prazo de garantia. 5. A determinação de que apenas concessionárias e distribuidoras possam participar do certame não implica em restrição da competitividade, pois ainda subsiste oportunidade para que diversas empresas do ramo possam dar seus lances. [DENÚNCIA n. 1047854. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 04/07/2019. Disponibilizada no DOC do dia 31/07/2019.]

DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO NO MUNICÍPIO LICITANTE. IMPROCEDÊNCIA. Em interpretação haurida dos termos utilizados na Deliberação nº 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG
Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000
CNPJ Nº **22.541.874/0001-99**
Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenhorpaulo.mg.gov.br

> na Lei nº 6.729, de 1979, é possível dizer que veículo novo é aquele comercializado por concessionária e fabricante, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado. [DENÚNCIA n. 1040657. Rel. CONS. GILBERTO DINIZ. Sessão do dia 17/05/2018. Disponibilizada no DOC do dia 05/06/2018.] (ORIGINAIS SEM DESTAQUE)

Assim, por todo o exposto, não há que se falar em quaisquer ilegalidades, reserva de mercado ou falta de razoabilidade desta licitação, quando da manutenção da Lei 6.729/79, popularmente apelidada de Lei Ferraria, posto que, o princípio da razoabilidade não se pode sobrepor a outros princípios basilares da Administração Pública, como o da legalidade.

Aliás, ao se falar em legalidade, assiste razão a requerente ao mencionar a vedação contida no Art. 9º da Lei Federal 14.133/2021, acerca da inclusão de cláusulas restritivas que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo dos processos licitatórios, todavia, não podemos nos ater apenas e tão somente a parte do texto legal que convém, devendo o referido artigo ser lido na íntegra, o qual apresenta ressalva aos casos previstos em lei, o que, conforme demonstrado, encontra amparo legal em todos dos dispositivos supramencionados.

Concluímos, portanto, que o edital está condizente com os ditames legais, observando inclusive as normas da legislação brasileira de trânsito e a Lei de nº 6.729/79.

Verifica-se, à luz do dispositivo supra, que o procedimento administrativo licitatório é regido por princípios específicos nominalmente elencados, dentre o quais destacamos o princípio da igualdade entre os licitantes ou da isonomia. Verifica-se, ainda, que

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG
Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000
CNPJ Nº **22.541.874/0001-99**
Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenhorpaulo.mg.gov.br

toda restrição impertinente ou irrelevante ao objeto do certame vicia irremediavelmente o procedimento administrativo licitatório.

Portanto a Administração tendo discricionariedade para a contratação do objeto e conhece a oportunidade e a conveniência para pretensa contratação para alcançar seus objetivos, que é a efetividade do serviço público e do interesse coletivo, não há em que se dizer que ouve direcionamento, restrição a participação ou a falta de exigência de documentos habilitatórios, mesmo porque teve três orçamentos e verificação de três fornecedores que atendem estas características ao objeto deste processo administrativo licitatório.

V – DA DECISÃO.

Diante do exposto, deponho conhecimento da(s) impugnação(ões) apresentada(s) pela(s) empresa(s): **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA,** pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº. **35.457.127/0001-19**; e à luz dos princípios basilares da licitação e do direito público, em atendimento as normas estipuladas pela Constituição Federal de 1988 e da Lei Federal nº 14.133/2021, pelo instrumento convocatório, objetivando ampliar o princípio da isonomia, da razoabilidade da livre concorrência e da competitividade e dentre os demais princípios basilares, para decidir por **CONHECER** as presentes **RAZÕES RECURSAIS 'IMPUGNAÇÃO"**, para no mérito **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, de forma que se mantem os termos do edital e prazos nele estabelecidos.

Monsenhor Paulo/MG, 30 de agosto de 2024.

GLAUCIANO SIQUEIRA DE ARAUJO:01403008647
Assinado de forma digital por GLAUCIANO SIQUEIRA DE ARAUJO:01403008647
Dados: 2024.08.30 10:30:36 -03'00'

GLAUCIANO SIQUEIRA DE ARAÚJO
Pregoeiro Municipal

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 48/2024

MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 35.457.127/0001-19, com sede na Avenida Santos Dumont, 1.883, Loteamento Aero Espaço Empresarial, salas 1.005 e 1.006, bairro Centro, Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, CEP 42.702-400, por seu representante legal infra firmado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 34 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e no item 13 do Edital, formular a presente **IMPUGNAÇÃO** às disposições do instrumento convocatório, aduzindo, para tanto, as razões fáticas e jurídicas adiante expostas.

1. TEMPESTIVIDADE.

Conforme fixado no art. 34 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e item 13.1 do Edital, a impugnação deverá ser ofertada no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

No caso em comento, a data limite estipulada para o recebimento das propostas é o dia 3 de setembro de 2024, terça-feira, o que fixa o dia 29 de agosto de 2024, quinta-feira, como termo *ad quem* para apresentação da presente peça.

Portanto, apresentada nesta data, inconteste é a tempestividade das presentes razões.

71 2137-8851 mabele@mabeleveiculos.com.br
Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

2. DA LICITAÇÃO.

O Ente Público, por intermédio do Sr. Pregoeiro, lançou o Edital do Pregão Eletrônico em referência, para fins de registro de preços de aquisição de veículo van com capacidade para quinze passageiros e motorista, de acordo com as especificações constantes do instrumento convocatório e seus anexos.

A ora Impugnante, interessada em participar do certame, analisou os termos e condições de disputa e verificou que o Edital contempla exigências indevidas, por restringirem o universo de competidores.

Desta forma, apresenta-se a presente impugnação, minudenciada nos tópicos seguintes, visando o saneamento do processo licitatório.

2.1. DAS EXIGÊNCIAS INDEVIDAS PARA FINS DE HABILITAÇÃO.

Como primeiro aspecto da impugnação, nota-se o rol de exigências a título de qualificação técnica e que discrepam do rol constante do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/21, o qual somente admite a obrigatória apresentação dos seguintes documentos:

> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
> I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
> II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
> III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

71 2137-8851 mabele@mabeleveiculos.com.br
Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

Mabelê Veículos

> IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
> V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
> VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. (...)

Verifica-se que o Edital erigiu, nos itens 16.7.3, 16.7.4 e 16.7.5, como requisitos de qualificação técnica, o seguinte:

> 16.7 - Qualificação Técnica
> 16.7.1 - Será exigido Qualificação Técnica, conforme exigência abaixo:
> (...)
> 16.7.2 - Alvará de licença para localização e funcionamento expedido pela sede
> da licitante.
> 16.7.3 - Assistência técnica da empresa licitante vencedora, não sendo permitido de terceiros no raio máximo de 100 km do Município de Monsenhor Paulo, Estado de Minas Gerais, com carta de credenciamento e assinatura reconhecida ou carta de concessão.
> 16.7.4 - Comprovação da condição de concessionária autorizada pelo fabricante, ou fabricante, que irá fornecer o veículo ao Município, de acordo com a Lei Federal nº 6.729/79 - LEI FERRARI."
> 16.7.5 - Os veículos descritos acima devem possuir a caracterização de equipamento novo, como "ZERO QUILÔMETRO PARA O PRIMEIRO EMPLACAMENTO", nos termos do objeto deste edital, necessário se faz que o mesmo nunca tenha sido registrado, emplacado ou licenciado, condição esta que só pode ocorrer quando se adquire veículos através de uma concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante do veículo (Deliberação nº 064/2008 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN) ou pela Portaria DENATRAN nº. 190 de 29/06/2009.

Entretanto, a exigência de tais documentos e comprovações, aos licitantes, é feita à guisa de qualquer fundamento normativo e extrapolando a *mens legis* da Lei Federal de Regência.

Isso porque, a imposição dessa comprovação como requisito de habilitação não encontra guarida na legislação em vigor, bem como na doutrina e na

71 2137-8851 mabele@mabeleveiculos.com.br
Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

jurisprudência, por ausência de identidade com a relação de documentos exigidos para a habilitação técnica, de que fala o "*caput*" do Art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021:

> "Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:"

O termo "restrita" estabelece que a relação de documentos é taxativa, e não exemplificativa. Daí que **não poderão ser solicitados mais documentos que os constantes dos incisos do indigitado artigo**.

O entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União desde a vigência da Lei Federal nº 8.666.93, norte administrativo da interpretação dos princípios e regras atinentes às licitações e contratos administrativos, há muito é no sentido de que exigência de habilitação feito pelo Edital, mas que não corresponda àquelas contempladas em Lei, constitui medida violadora da competividade, conforme as ementas a seguir:

> **Acórdão 2864/2008 Plenário**
> Não inclua nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3o, § 1o, I, da Lei no 8.666/1993.
>
> **Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário)**
> É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames.
>
> **Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário)**
> Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação.
> A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos.
>
> **Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)**
> As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.
>
> **Acórdão 2404/2009 Segunda Câmara (Sumário)**

71 2137-8851 mabele@mabeleveiculos.com.br
Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

Mabelê
Veículos

É indevida a exigência de documentação não especificada no art. 14 do Decreto n.º 5.450/2005 e nos arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/1993 para a habilitação nas licitações do tipo pregão eletrônico.

Acórdão 1229/2008 Plenário (Sumário)
As exigências editalícias devem limitar-se ao necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

Acórdão 1237/2007 Primeira Câmara
Faça constar no instrumento convocatório todas as especificações do objeto a ser licitado, de forma clara, concisa e objetiva, abstendo-se de incluir exigência que não esteja suficientemente especificada, nos exatos termos definidos pelo art. 9º, § 2º, do Decreto nº 5.450/2005, e pelo art. 14 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 402/2008 Plenário (Sumário)
A Administração não pode fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. Deve garantir ampla participação na disputa licitatória, com o maior número possível de concorrentes, desde que qualificados técnica e economicamente, para garantir o cumprimento das obrigações.

Acórdão 1699/2007 Plenário (Sumário)
Para favorecer a competitividade e a obtenção do menor preço, as exigências para participação em licitação não devem passar do mínimo necessário para assegurar a normalidade na execução do futuro contrato, em termos de situação jurídica, qualificação técnica, capacidade econômica e regularidade fiscal.

Acórdão 5611/2009 – 2ª Câmara:
Exclua das exigências editalícias, por atentarem contra os princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, a apresentação de:
– Certidão Negativa de Debito Salarial, de Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas e de prova de regularidade junto ao Sindicato Laboral;
– recolhimento da Contribuição Sindical Patronal e do pagamento da anuidade do Conselho Regional de Administração – CRA;
– Licença Ambiental de Operação (grifo nosso) e do Certificado de Registro Cadastral junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
– que o licitante possui Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA devidamente registrada na Delegacia Regional do Trabalho.

Acórdão 1729/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)
No presente caso, a modalidade de licitação é o pregão, e, de acordo com o Decreto nº 3.555/2000, art. 13, as exigências de habilitação devem seguir Tribunal de Contas da União o disposto na Lei nº 8.666/1993, ou

71 2137-8851 mabele@mabeleveiculos.com.br
Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400



seja, os requisitos devem obedecer, exclusivamente, ao disposto no art. 27 e seguintes da Lei de Licitações.
De acordo com Marçal Justen Filho [Pregão: (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico). 3ª Edição ver. e atual. De acordo com a Lei Federal nº 10.520/2002 – São Paulo: Dialética, 2004. Págs. 35, 74 e 91-95.], o pregão, por tratar-se de aquisições de bens e serviços comuns, pressupõe uma necessária simplificação decorrente da ausência de especificidade do objeto licitado, devendo, como regra, ser desnecessária a qualificação técnica para aquisição desses bens e serviços. Neste sentido, o autor lembra que "restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendências padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que objetos comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis."

Acórdão 549/2008 Plenário
Observe, com rigor, notadamente quanto as especificações em relação a qualificação técnica das empresas licitantes, limitando-as tão-somente as elencadas no referido dispositivo, haja vista seu caráter exaustivo, o disposto no art. 30 da Lei no 8.666/1993.

Assim, apresenta-se a impugnação presente, visando o saneamento do processo licitatório e, especialmente, para retificar o Edital e extirpar, como requisitos de qualificação técnica, as exigências constantes dos itens 16.7.3, 16.7.4 e 16.7.5, por discrepância com o elenco taxativo do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021.

2.2. DA INADMISSIBILIDADE DAS EXIGÊNCIAS DOS ITENS 16.7.4 E 16.7.5.) DA ILEGAL DETERMINAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA A CONCESSIONÁRIAS E FABRICANTES. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DE COMPETIDORES. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COMPETIVIDADE.

Ainda que as exigências destacadas no tópico retro fossem topologicamente distintas, ou seja, alocadas em outro campo editalício, ainda assim seriam incabíveis e devem ser extirpadas.

71 2137-8851 mabele@mabeleveiculos.com.br
Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

Na medida em que Edital determina que o veículo deverá ser vendido somente por concessionário autorizado ou pelo fabricante do veículo, termina por restringir a participação a concessionária autorizada ou fabricante, celebrantes do contrato de concessão disciplinado pela Lei Federal nº. 6.729/79.

Contudo, tais determinações resultam em inserção de restrição incompatível com os princípios inerentes às contratações efetuadas pelo Poder Público, por meio de pregão, todos insertos na Lei Federal nº. 14.133/2021, em seu artigo 5º.

Inexiste fundamento para a limitação da disputa apenas àqueles celebrantes do contrato de concessão previsto na Lei Federal nº. 6.789/79 (também conhecida como Lei Ferrari), a qual, nos termos do seu preâmbulo, "*dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre*".

Ou seja, estabelece parâmetros que alcançam, exclusivamente os produtores (fabricantes) e distribuidores (concessionários), estabelecendo direitos e obrigações a ambos no curso da relação contratual por eles entabulada e que não possui qualquer alcance em relação às demais empresas que não se encontrem sujeitas a tal contrato.

E não poderia ser diferente, pois é lícita a atuação de qualquer empresa no segmento de comercialização de veículos, especialmente novos, com base na livre iniciativa consagrada pelo artigo 170, *caput* e inciso IV, da Constituição Federal, e independentemente de serem concessionários.

Não há na Lei Ferrari – ou em qualquer outra – impedimento de qualquer natureza à venda de veículos novos por empresas autônomas, tampouco à sua participação em certames promovidos pela Administração Pública. Inexistindo lei impondo

71 2137-8851 mabele@mabeleveiculos.com.br
Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

tais vedações, é de se assegurar o direito de participação na licitação e promover a venda de veículos novos, pois o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal assim afirma:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> (...)
> II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

A Lei Ferrari não contém qualquer afirmação que albergue fundamento à limitação posta nos itens transcritos, valendo ressaltar que o seu artigo 12 contém uma restrição que somente é aplicável àqueles que celebraram o contrato de concessão comercial sob a égide da própria Lei, ao determinar que apenas as concessionárias só podem realizar a venda de veículos novos, não podendo, por expressa vedação legal, realizar a revenda de veículos.

Ou seja, a concessionária submetida à contratação tipificada pela Lei Ferrari somente pode formar o seu estoque de veículos a partir dos pedidos feitos ao fabricante, a quem se vincula, inclusive, em diversos outros aspectos.

Logo, é notável que a única vedação prevista na Lei se dirige aos concessionários, como já visto.

O **Tribunal de Contas da União**, em julgamento recente (**sessão plenária de 29/06/2022**), reafirmou seu posicionamento de que veículo novo é aquele que não foi usado – o que é expressamente reconhecido pelo Edital.

Além disso, **posicionou-se claramente que restringir o certame a concessionárias autorizadas (celebrantes do contrato de concessão tipificado pela Lei Federal nº. 6.729/79) ou fabricantes é restringir a competitividade.**

71 2137-8851 mabele@mabeleveiculos.com.br
Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

Eis os trechos do Acórdão 1.510/2022 – Plenário:

ACÓRDÃO 1510/2022 - PLENÁRIO
RELATOR AUGUSTO SHERMAN, PROCESSO 009.895/2022-1, REPRESENTAÇÃO (REPR), DATA DA SESSÃO, 29/06/2022, NÚMERO DA ATA 25/2022 - Plenário
RELATÓRIO
Adoto como relatório a instrução da Secretaria de Controle Externo da Saúde, que contou com a anuência de seu corpo dirigente (peças 6-8):
"INTRODUÇÃO
Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial 4/2020 sob a responsabilidade do Município de Águas Formosas, no Estado de Minas Gerais, com valor adjudicado de R$ 187.000,00, cujo objeto fora a aquisição de um veículo 0 km, tipo van, com capacidade para quinze passageiros, e outras especificações (peça 2, p. 45).
Seguem abaixo informações adicionais sobre o certame:
Situação: finalizado há dois anos.
A licitação em tela não envolve registro de preço.
O representante alega, em suma, o que segue (peça 2) :
Que enviara sua proposta de preços por Sedex, que teria sido recebida em tempo hábil pelo pregoeiro, mas fora desclassificada sem base legal, constando na Ata do Pregão que a empresa vencedora teria solicitado sua desclassificação por não apresentar a especificação do modelo do veículo ofertado e não apresentar a identificação do representante legal para assinatura da proposta.
Afirma, entretanto, que tais alegações não seriam verdadeiras, pois teria apresentado em sua documentação tanto o modelo do veículo ofertado (Renault Master 2020) quanto nome completo, RG e CPF da proprietária da empresa, Sione Aparecida do Carmo Moura, o que seria facilmente constatável quando da análise de sua habilitação.
Complementa que não houve credenciamento por sua parte porque não enviara representante presencialmente ao certame, sendo que a proposta de preços, enviada em envelope via Sedex, cumprira todos os requisitos do edital. Assim, fora desclassificada antes da fase de habilitação, o que considera injustificável (peça 2, p. 3-7).
Aduz que sua desclassificação causara prejuízo de R$ 8.000,00 aos cofres do município, que adjudicara o objeto a licitante com proposta maior nesse montante (peça 2, p. 9).
Relata que, no prazo legal, apresentara recurso administrativo, por entender que sua desclassificação não apresentava amparo legal, e ainda pelo fato de que a adjudicação à vencedora descumpria a Lei 6.279/1979, reativa ao comércio de veículos 0 km, que não poderia ser efetuado por revenda (status da empresa vencedora); apenas por concessionária ou montadora.
Ressente-se do fato de o recurso ter sido considerado intempestivo (apresentado no dia seguinte) com o argumento da falta de representante

71 2137-8851 mabele@mabeleveiculos.com.br
Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

no local do certame. Traz à baila o direito de petição e do contraditório e ampla defesa, com fundamento no art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal/1988 (peça 2, p. 9-11).

Iniciando o segundo ponto de seu argumento, defende que a empresa vencedora, Mabelê Comércio de Veículos Eireli, ou qualquer outra que não seja concessionária de veículos, não teria condições legais de cumprir a determinação do Edital quanto ao fornecimento de veículo 0 km, uma vez que a Lei 6.729/1979 disporia que o concessionário só pode realizar a venda de veículo automotor novo diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda (art. 12).

Assim, a vencedora, necessitaria adquirir o veículo junto a uma concessionária para então repassá-lo ao Município licitante e, nessa aquisição, a empresa Mabelê se enquadraria como consumidora final, o que obrigaria o emplacamento do veículo em seu nome e posterior transferência ao Município, descaracterizando, portanto, o veículo como 0 km.

Cita a Deliberação 64 do Conselho Nacional de Trânsito - Contran, que define que o veículo é caracterizado como novo antes do seu registro e licenciamento; e, também, o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, que dispõe que em toda transferência de propriedade deve ser emitido um novo Certificado de Registro de Veículo. Desta forma, o Município de Águas Formosas/MG, seria, tecnicamente, o segundo dono do veículo, não mais caracterizado como 0 km.

Acrescenta decisões do TCE-MG e do TJ-MG ratificando que apenas o concessionário autorizado pelo fabricante pode fornecer veículos 0 km, alertando ainda para possível evasão fiscal por parte da vencedora e transferência da responsabilidade tributária referente ao veículo ao Município adquirente.

Apresenta como desvantagem sofrida pelo Município em tal compra o fato de que não seria avisada pelo fabricante em caso de necessidade de recall para correção de algum defeito de fabricação, pois a 1ª proprietária do veículo seria a empresa vencedora, e não o Município (peça 2, p. 11-27) .

O representante trouxe como evidências para as irregularidades apontadas acima os documentos constantes na peça 2, p. 45-102.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em virtude do exposto, propõe-se:

não conhecer a presente documentação como representação, visto a não procedência dos indícios de irregularidades ou ilegalidades apontados pelo autor, nos termos do parágrafo único do art. 237, c/c parágrafo único do art. 235, ambos do Regimento Interno do TCU e a ausência de interesse público, de acordo com o art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

informar ao Município de Águas Formosas/MG e ao representante do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos, nos termos do parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU;

71 2137-8851 mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar

Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução - TCU 259/2014."
É o relatório.
VOTO: (...)
Trata-se de Representação com pedido de cautelar a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial 4/2020 sob a responsabilidade do Município de Águas Formosas, no Estado de Minas Gerais, com valor adjudicado de R$ 187.000,00, cujo objeto fora a aquisição de um veículo 0 km, tipo van, com capacidade para quinze passageiros, e outras especificações (peça 2, p. 45).
As supostas irregularidades reclamadas pela representante baseiam-se em dois pontos principais: a suposta ilegalidade de sua desclassificação com a não apreciação do mérito de seu recurso administrativo, **e a impossibilidade de adjudicação do objeto à vencedora, por tratar-se de revenda, de forma que o primeiro emplacamento do veículo não seria feito em nome do Município, o que, em seu entender, descaracterizaria a condição de veículo 0 km.**
Assim, a representante requereu liminarmente a suspensão imediata do Pregão, considerando ausente o perigo de irreversibilidade do provimento de seu pleito. Requereu ainda que o pregoeiro reconsiderasse sua decisão, em observância à Lei 6.729/79, e a aplicação de multa legal a toda a comissão de licitação (peça 2, p. 27-29).
Após avaliar a documentação apresentada pela empresa Carmo Veículos Ltda., a Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde) propôs não conhecer da representação, por esta não estar acompanhada de suficientes indícios concernentes à irregularidade denunciada e, consequentemente, não atender aos requisitos de admissibilidade.
(...)
A representante alega, ainda, a empresa vencedora, Mabelê Comércio de Veículos Eireli, ou qualquer outra que não seja concessionária de veículos, não teria condições legais de cumprir a determinação do Edital quanto ao fornecimento de veículo 0 km, uma vez que a Lei 6.729/1979 disporia que o concessionário só pode realizar a venda de veículo automotor novo diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda (art. 12) .
Com relação a esse ponto, o entendimento desta Corte é no sentido de que o veículo zero quilometro a ser entregue é aquele que não tenha sido usado/rodado, conforme se observa no voto condutor do Acórdão 10125/2017-TCU-Segunda Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes):
Primeiro, quanto à impossibilidade do primeiro emplacamento de veículo zero km adaptado pela licitante vencedora, em suposto descumprimento ao item 10.1.1.2 do edital - Anexo I do Termo de Referência, verificou a unidade instrutiva que não há "obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT [Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito] e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, ***entende-se que a***

71 2137-8851 mabele@mabeleveiculos.com.br
Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

Mabelê

> ***exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados***." (grifou-se)
> De igual modo, esse também tem sido o entendimento jurisprudencial acerca do tema, a exemplo de decisão do TJSP, cujo extrato se reproduz:
> Mandado de Segurança. Pregão. Aquisição de veículo zero quilômetro. Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multimarcas. Concessionária insurgindo-se, pois só ela em condições legais para venda de veículo zero quilômetro. Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu direito. Zero quilômetro significa: carro novo, ainda não usado. Segurança denegada Recurso não provido". (TJSP; Apelação Cível 0002547-12.2010.8.26.0180; Relator (a): Francisco Vicente Rossi; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/03/2012; Data de Registro: 29/03/2012) (destaques feitos pelo autor) .
> **Destarte, utilizar a Lei 6.729/1979 para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993.**
> Por essas razões, manifesto-me a favor da improcedência da representação, data vênia o posicionamento da unidade técnica.
> Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.
> TCU, Sala das Sessões, em 29 de junho de 2022.
> AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI - Relator

Do precedente mencionado (Acórdão 10.125-44/17-2) no acórdão supratranscrito, cabe o destaque do seguinte trecho:

> (...)
> 25. Pelo que se constata, a discussão gira em torno da questão do primeiro emplacamento e, em havendo empresa intermediária (não fabricante ou concessionária), o veículo não seria caracterizado como zero km, nos termos da especificação contida no Apêndice do termo de referência contido na peça 3, p. 46.
> 26. Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 46), **não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária**, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. **Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados**.

71 2137-8851 mabele@mabeleveiculos.com.br
Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

> 27. **É importante destacar que a questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato**.
> 28. Ademais, o item 6.4 do edital estabelece que os veículos deverão estar à disposição do Ministério da Saúde, no pátio da montadora homologada pelo fabricante do veículo original (fábrica) ou do implementador, sendo que a distribuição dos veículos se dará por meio dos gestores municipais e estaduais contemplados por meio de doação do bem pelo Ministério e, segundo informações, em sede de resposta ao recurso (peça 3, p. 180), o emplacamento ocorrerá por conta das unidades que receberão os veículos.
> 29. Desse modo, concluiu-se que não procedem os argumentos da representante.
> (Acórdão 10125-44/17-2, TC 032.156/2017-0, relator Augusto Nardes, Segunda Câmara, Data da Sessão: 28/11/2017 – Ordinária) (g.n.)

O TCU, portanto, de forma clara e direta, rejeitava e continua a rejeitar a incidência da Lei Federal nº. 6.729/79 como subterfúgio para afastar qualquer interessado na disputa, justamente por não ser norma aplicável àqueles estranhos ao contrato de concessão comercial que disciplina.

Na linha do posicionamento do TCU, o Ministério da Justiça, no Pregão 12/2012 e cujo objeto fora similar ao presente, afirmou que tal conceituação possui natureza material (ausência de uso):

> "Primeiramente, informo que integra da decisão encontra-se acostado aos autos e disponíveis no site do Ministério da Justiça.
> A recorrente insurge-se contra ato administrativo que entende equivocado face ao não cumprimento de itens do Edital e, por conseguinte, da legislação pertinente aos processos licitatórios.
> Encontram-se, pelo exposto, presentes os requisitos para o conhecimento da peça, afastando-se a preliminar de não conhecimento da manifestação de intenção de recurso alegado pela recorrida USATEC BSB.
> Em resumo, a recorrente COMIL ÔNIBUS S/A. alega por meio do recurso impetrado contra as licitantes EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME e USATEC BSB – INDUSTRIA E
> COMÉRCIO, julgando pela irregularidade das mesmas perante o objeto social em seu registro. Para fornecer o objeto, a licitante deverá, uma, ter em seu objeto social a característica de fabricante ou comerciante de veículo ônibus novo, situação que permitirá adquirir a carroceria a ser

transformada; a duas, deverá a licitante, adquirindo ou fabricando o veículo novo, realizar as transformações necessárias para inserir os equipamentos que irão caracterizar o veículo como base móvel. Em breve observação do mercado atual, é possível verificar que existem empresas capazes de fabricar a carroceria necessária bem como realizar a transformação específica, bem como existem empresas que podem adquirir o veículo novo, fabricado por outra empresa, e proceder à transformação necessária para a produção da base móvel. Observe-se, nessa linha, que ao menos quatro licitantes apresentaram atestados comprovando sua possibilidade de apresentar o produto, seja na condição de fabricante e transformadora, seja na condição de comerciante e transformadora.

Assim, restam claro que o item 2.4.2 do Edital e demais anexos, ao requerer objeto social pertinente, não restringiu a participação à apenas fabricantes, adequando-se ao mercado atual que dispõe de diferentes empresas capazes de realizar o objeto.

Da análise realizada pela Equipe Técnica deste Ministério, ficou demonstrado conforme Atestados de Capacitação Técnica e consulta ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral que empresa EMPORIUM CONSTRUTORA COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME e USATEC BSB – INDUSTRIA E COMÉRCIO, conforme juntada de documentos, apresentaram todas as documentações necessárias para nossa conclusão.

Diante dos fatos apresentados, declaramos serem improcedentes as razões levantadas pela empresa COMIL ÔNIBUS S/A contra as recorridas. A empresa COMIL ÔNIBUS S/A continuou com seus apontamentos referentes às irregularidades relativas às propostas manifestamente inexequíveis. A área demandante deste Ministério manifestou-se exarando seu posicionamento quanto às alegações fundamentadas da recorrente. O edital exige como característica do objeto que seja novo, de primeiro uso. Ou seja, que não tenha sido usado ainda em suas atividades fins. A eficiência nas licitações não significa somente o menor preço, sua extensão alcança a melhor solução pelo menor preço. Analisando o objeto, bem como sua finalidade, resta indubitável que o objeto que melhor atenderá as demandas do serviço consiste em veículo de primeiro uso equipado com os equipamentos e instrumentos embarcados capazes de subsidiar a atuações de segurança pública. Considerando que a características de novo, de primeiro uso, importa na configuração material, e não meramente formal, da vantajosidade a ser alcançada na presente compra. Considerando a questão de registro e licenciamento dos veículos a serem adquiridas suscitadas pela reclamante, não interfere na especificação exigida no edital, desde que os veículos nunca tenham "rodado".

Nesse entendimento, seguindo o posicionamento exarado pela área demandante, que este pregoeiro nega provimento às alegações exaradas pela recorrente COMIL ÔNIBUS S/A, **por entendermos que para ser de primeiro uso, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor, visto que a mera transferência formal de domínio**

71 2137-8851 mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar

Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em bem usado, além, ainda, de entendermos que as recorridas atenderam todas as exigências do edital.

Complementando o nosso entendimento, a área demandante também exarou em Nota Técnica seu entendimento ao tratar da garantia do objeto, alegando que as empresas recorridas declararam atender todas as exigências do Edital e seus anexos, visto que o instrumento convocatório não mencionou que a garantia deveria ser exclusivamente prestada pelo fabricante, bastando, no entanto, que as manutenções preventivas e corretivas sejam prestadas de acordo com os manuais e normas técnicas específicas do fabricante, conforme subitem 23.4 do edital.

Nesse diapasão, prosseguimos com a análise das razões expostas pela empresa COMIL ÔNIBUS S/A, que suscitou a hipótese de quebra de isonomia ante a condição do regime de micro empresa e empresas de pequeno porte – ME/EPP.

Em síntese, a recorrente alega que o montante da contratação extrapola os limites concedidos pela legislação vigente, no que tange às Empresas de Pequeno Porte, sugerindo, ainda, que seja auferida a situação das recorridas perante os sistemas informatizados da Administração Pública Federal. Ocorre que as documentações e declarações expedidas pelas empresas recorridas foram analisadas, quando do envio ao órgão, de modo que atenderam em sua plenitude os requisitos estabelecidos em lei, sendo obedecido por este pregoeiro o tratamento diferenciado, quando nele se enquadrarem.

Assim, na presente data, as recorridas são detentoras dos direitos estabelecidos pela lei complementar 123/06, sendo regidas pela mesma legislação e, portanto, estão aptas a licitar sob essa condição. A legislação não impõe limites de valores para a contratação futura, não devendo, portanto, este pregoeiro fazer juízo de "desenquadramento" das empresas recorridas, em razão dos valores a serem contratados. Basta que seja feita a avaliação das empresas quanto ao seu enquadramento aos requisitos da legislação vigente e, conforme regramento interno, tais análises foram auferidas, nada tendo óbice a declarar. Desta feita, tendo em vista as contrarrazões trazidas à baila pelas empresas USATEC BSB - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME e EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, para os itens 02 e 03 do Pregão nº 14/2012, considerando o posicionamento da área demandante que entendeu pelo indeferimento das alegações da empresa COMIL ÔNIBUS S/A, através de Nota Técnica, não verifico elementos para a reforma do ato impugnado.

Na conformidade do exposto, CONHEÇO DAS RAZÕES interpostas pela licitante COMIL ÔNIBUS S/A e, por conseguinte, NEGO PROVIMENTO, pois considero hígida e plenamente válidas as decisões anteriormente tomadas em seu inteiro teor." (grifos nossos)

Em reforço ao entendimento da Corte Máxima de Contas e do Ministério da Justiça, indispensável trazer a lume o posicionamento adotado pelo Tribunal de

Justiça do Distrito Federal e Territórios, ao apreciar, em grau recursal, demanda atinente justamente à caracterização do veículo como novo:

> REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE VEÍCULO NOVO. EMPLACAMENTO ANTERIOR Á COMPRA. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. O FATO DE O VEÍCULO TER SIDO TRANSFERIDO PARA A EMPRESA RÉ PARA POSTERIOR REVENDA AO CONSUMIDOR FINAL NÃO BASTA PARA DESCARACTERIZAR O BEM COMO NOVO. O VEÍCULO É 0 KM PELO FATO DE NUNCA TER SIDO UTILIZADO E NÃO PORQUE FORA ELE EMPLACADO EM DATA ANTERIOR À COMPRA. AUSENTE OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA AFERIR A CONDUTA CULPOSA OU DELITUOSA DA RÉ, NÃO HÁ COMO JUSTIFICAR A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
> (TJ-DF - APL: 23146620088070001 DF 0002314-66.2008.807.0001, Relator: LÉCIO RESENDE, Data de Julgamento: 11/02/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 02/03/2009, DJ-e Pág. 61)

Destaque-se trecho elucidativo do julgado acima reportado:

> “O veículo é 0 Km pelo fato de nunca ter sido utilizado e não porque fora ele emplacado em data anterior à compra. Não há prova de quilometragem do veículo e o fato de o contrato não aludir ao emplacamento não comprova o alegado pelo autor. De qualquer forma, no mesmo contrato, há cláusula expressa acerca dos trâmites de transferência do veículo, de forma que não se admite que não tivesse o autor conhecimento acerca da existência de emplacamento.”

A situação do Edital ora impugnado é a mesma, pois é a única consequência da exigência de fornecimento apenas por concessionário autorizado ou fabricante.

A respeito da impossibilidade de utilizar, ainda que indiretamente, a Lei Federal nº 6.729/79 para fins de segregação de interessados, é de mister transcrever trecho do voto proferido pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, do Tribunal de Contas de São Paulo no processo TC 011589/989/17-7 (vide anexo), acerca da plena possibilidade de

71 2137-8851 mabele@mabeleveiculos.com.br
Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

aquisição de veículos de qualquer empresa idônea, não apenas em concessionários autorizados:

> "**Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.**
> **A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93**." (grifos nossos)

E não poderia ser diferente, conquanto adotar qualquer providência limitadora, à guisa de prévio permissivo legal, significaria reduzir o universo de competidores, o que viola o princípio da competividade.

O **Tribunal de Contas de Minas Gerais, em 4 de novembro de 2021 e apreciando a Denúncia 1095448 que pretendia restringir a disputa apenas a concessionários autorizados, expressamente enfrentou a questão da venda de veículos por revendedoras e rejeitou a Denúncia indigitada**.

E assim o fez apontando a primazia da livre iniciativa e a plena possibilidade de venda de veículos por quaisquer empresas atuantes nesse segmento. Eis a ementa do julgado:

> Processo: 1095448
> Natureza: DENÚNCIA
> Denunciante: Tecar Minas Automóveis e Serviços Ltda.
> Denunciado: Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas – Codanorte
> Apenso: 1095558, Agravo
> Interessados: João Manoel Ribeiro, Mabelê Comércio de Veículos Eireli
> Procuradores: Luciano Alves Moreira Moutinho, OAB/MG 135.436; Mônica Cristina Martins Parpinelli Moutinho, OAB/MG 135.481
> MPC: Procuradora Sara Meinberg
> RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

71 2137-8851 mabele@mabeleveiculos.com.br
Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

SEGUNDA CÂMARA – 4/11/2021
DENÚNCIA. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE VEÍCULOS. EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM NOME DO MUNICÍPIO. VEÍCULO ZERO KM. PARTICIPAÇÃO E POSTERIOR CLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA REVENDEDORA. ALEGAÇÃO DE POSSÍVEL EVASÃO FISCAL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA REGULAR DESENVOLVIMENTO DO PROCEDIMENTO DE CONTAS. ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA PELO PRESIDENTE. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. NÃO ACOLHIMENTO. **MÉRITO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA. DISPUTA COMERCIAL. POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DE VEÍCULOS ZERO QUILÔMETRO POR EMPRESA REVENDEDORA. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA PROIBITIVA. INTERESSE PRIVADO. IMPROCEDÊNCIA**. ASPECTOS TRIBUTÁRIOS. APURAÇÃO, LANÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS. COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOMENDAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

1. Em que pese a alegação do Ministério Público de Contas relativa à ausência de critérios desencadeadores da atividade de controle externo, tendo em vista a ausência de longo decurso de tempo em relação aos fatos questionados e que a denúncia foi admitida pelo Presidente, bem como que o processo se encontra devidamente instruído, sendo possível a análise de mérito da denúncia, esta se impõe em respeito ao princípio da primazia do julgamento de mérito.

2. **Desde que comprovado pela empresa revendedora que o veículo ofertado à Administração Pública não tenha sido utilizado anteriormente, ou seja, não tenha perdido as características inerentes aos veículos novos, o fato de o primeiro licenciamento ter sido realizado em nome da revendedora para posterior e imediata transferência de titularidade do veículo para a Administração Pública não deve ser invocado para impedir a participação de revendedoras de veículos em licitações públicas. Portanto, nestes casos, a exigência de primeiro emplacamento deve ser entendida como pretensão de veículo "zero quilômetro" pela Administração**.

3. **Assegurar a possibilidade de ampla participação em igualdade de condições a todos os concorrentes que tenham descrito, em seu objeto social, a atividade de comercialização de automóveis conceituados como novos ("zero quilômetro") está em conformidade com os princípios da isonomia e da impessoalidade, contidos no caput do art. 3º, da Lei n. 8.666/1993, com o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, bem como com o princípio da livre concorrência previsto no art. 170, inciso IV, da Constituição da República.**

4. Não é de competência desta Corte de Contas a análise de questões envolvendo interesse eminentemente privado, não abrangidas pelos critérios desencadeadores da atividade de controle externo, em demanda

71 2137-8851 mabele@mabeleveiculos.com.br
Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

> que visa reduzir a competitividade do certame, sem que haja clara conduta antijurídica e ilegítima causadora de prejuízo ao erário ou violação ao interesse público.
> 5. Nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, compete ao Fisco apurar eventual prejuízo ao erário decorrente de não pagamento ou pagamento a menor de tributo, isto é, a apuração, lançamento e fiscalização, bem como a interpretação final sobre as hipóteses de incidência, base de cálculo e valor devido. (g.n.)

Destaque-se o trecho da ementa, onde resta consignado que a caracterização do veículo como novo resulta da sua ausência de prévio uso, e não por ausência de comercialização.

Resta demonstrado, portanto, que a previsão de incidência da Lei Ferrari posta pelo Edital viola o princípio da competitividade - posto que a Lei comentada somente alcança os celebrantes do concessão comercial entre produtor e distribuidor, sem atribuir a este último qualquer direito a exclusividade, mas sim a comercialização em uma área geograficamente delimitada, de veículos automotores, implementos e componentes, que os compra da fornecedora com a finalidade exclusiva de revendê-los a consumidor final – ou seja, não pode promover a sua revenda a outro concessionário (art. 3º, I, da Lei Ferrari).

Em sendo assim, observa-se que nem mesmo da mais pobre das interpretações, pode-se concluir que veículo zero quilômetro, para fins de aquisição pela Administração Pública, corresponderia a veículo sem licenciamento e que somente concessionárias podem vender veículos novos.

O entendimento inverso tem-se da interpretação sistemática e teleológica da Carta Constitucional e da Lei Federal nº. 14.133/21, não se admitindo a restrição de participação em licitações e a contratação de empresas por estas não serem concessionárias.

O Ministério Público do Estado de Goiás, ao apreciar impugnação aviada em face do Edital 046/2018, cujo objeto cingia-se à aquisição de veículos para a sua

frota, enfrentou o ponto e assim se posicionou, quanto a "*exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante*":

> "Com relação ao requerimento presente no item f) da impugnação apresentada, também não merece prosperar.
> Analisando o Anexo I do Edital de Licitação 46/2018, não se encontra nas especificações dos veículos a característica "veículo novo". Tal especificação também não consta da descrição do objeto da licitação, no teor do Edital, constando, apenas, a característica "zero quilômetro". (...)
> Tal questão já foi enfrentada pelo Judiciário, tendo o Tribunal de Justiça de São Paulo se manifestado especificamente sobre o tema, inclusive, sobre a transferência do veículo para o nome da vendedora para posterior transferência ao consumidor final, em processo licitatório. Senão vejamos:
> "*Processo 0012538-05.2010.8.26.0053 (053.10.012538-0) - Mandado de Segurança - Organização Político-administrativa / Administração Pública - Associação Brasileira dos Distribuidores Volkswagen e ônibus - ACAV - Chefe de Gabinete da Secretaria de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - Visto. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança coletivo contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando, em síntese, que é associação de classe, sem fins econômicos, e representa empresas ligadas ao setor automobilístico, de acordo com a Lei nº 6.729/79, parcialmente alterada pela Lei nº 8.132/90.*
> *Argumenta que por ocasião do pregão eletrônico SSE nº 003/2009, Processo nº 285/2009, da Secretaria de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo para aquisição de 01 pá carregadeira de rodas, 01 caminhão coletor, 03 caminhões basculantes e 3 caminhões baú, a empresa Ubermac-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. sagrou-se vencedora com relação ao item caminhão coletor/compactador pelo valor de R$251.500,00. Sustenta a*
> *existência de irregularidades, de modo que objetiva a concessão de liminar para o fim de anular a aquisição do caminhão do caminhão coletor/compactador, placa HIG 6748, com expedição de ofício ao Detran/SP; determinar que a autoridade coatora se abstenha de efetuar qualquer pagamento à empresa Ubermac- Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. com relação a aquisição do referido bem até decisão judicial transitada em julgado; garantir o direito das concessionárias associadas da impetrante e outras autorizadas de outras marcas, além das montadoras/fabricantes de veículos apresentem propostas visando a participação no referido pregão.*
> *Requereu, ao final, a concessão da segurança. Juntou documentos. A liminar foi indeferida (fls. 95/96). A autoridade coatora prestou*

71 2137-8851 mabele@mabeleveiculos.com.br
Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

informações, alegando, em preliminar, inexistência de direito líquido e certo. No mérito, sustentou a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento licitatório. Requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, ou a denegação da segurança. Juntou documentos. Foi determinada a citação da empresa UBERMAC-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. (fls. 174). A Empresa UBERMAC-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda., citada, contestou a ação sustentando a inexistência de qualquer irregularidade a amparar a pretensão da impetrante. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos. A Representante do Ministério Público opinou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. A preliminar suscitada na contestação confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. A impetrante objetiva a anulação da aquisição do veículo descrito na inicial, por meio de pregão eletrônico. ***Alega, para tanto, que o fornecedor do veículo somente poderia ser uma concessionária autorizada, visto que apenas elas têm condições de fornecer um veículo zero quilômetro, bem como de dar a garantia necessária. O edital, em momento algum, prevê que as empresas licitantes sejam concessionárias autorizadas. Assim, nada impede que a Administração contrate com outras empresas****. Caso fosse irregular a contratação de empresa que não fosse concessionária autorizada, competia à impetrante impugnar o edital no prazo previsto para tanto, pois não se pode admitir que as regras sejam aceitas em um primeiro momento, e somente quando concluído o certame, ou seja, quando a situação particular convém à interessada, apresente impugnação. Ademais, se a regra contida no edital não respeita comando constitucional, como sustentado na exordial, cabível no caso somente a anulação do certame, sob pena de flagrante violação aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Além disso, não se verifica qualquer irregularidade no edital. Não colhe o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências do Código de Defesa do Consumidor, em qualquer caso. Tampouco colhe o argumento de que o veículo fornecido não era novo, zero quilômetro.* ***O fato do caminhão ter sido primeiramente transferido à ré não o torna usado visto que a mera transferência do formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não o torna usado, mas sim sua utilização. Se o veículo nunca foi utilizado permanece a característica de zero quilômetro. A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos. Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, "A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico".*** *Como se vê, de rigor a denegação da segurança. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA impetrada por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV contra ato praticado*

71 2137-8851 mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar

Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Custas na forma da lei, descabida a condenação em honorários. P. R. I. São Paulo, 21 de março de 2011. CYNTHIA THOMÉ Juíza de Direito - ADV: ROSANA MARTINS KIRSCHKE (OAB 120139/SP), DANIELA VALIM DA SILVEIRA (OAB 186166/SP), PAULO PELLEGRINI (OAB 77866/SP), MARCOS ANTONIO PACHECO (OAB 66858/MG)"

Ademais, o edital impugnado não exige que o veículo adquirido tenha seu primeiro emplacamento efetivado em nome do Contratante, se limitando a exigir, tão somente, que a vencedora entregue o veículo já emplacado em nome da Contratante:

"21.3. Os veículos deverão ser entregues com as taxas de emplacamento, licenciamento e Seguro Obrigatório- DPVAT pagos, com os Certificados de Registro e Licenciamento do Veículo (CRV/CRLV) e com o pagamento do frete, tributos, encargos sociais e quaisquer outras despesas que incluam ou venham a incidir no preço proposto.

21.4. Os veículos deverão ser entregues já emplacados, junto ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Goiás - DETRAN/GO, em nome da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás, e qualquer despesa com emplacamento, transferência deverá ser de responsabilidade da Contratada."

Inserir tal exigência, restringiria a competitividade do certame sem justificativa plausível, tendo em vista que havendo possibilidade de qualquer revendedora (além das concessionárias) adquirirem os veículos e efetuarem a venda à Contratante mantendo-se as características exigida pelo edital, em especial a de zero quilômetro, ainda que para isso tenham que realizar um primeiro emplacamento antes de conseguirem efetivar o emplacamento dos veículos em nome da contratante, em verdade, importa em ampliação da competitividade, em consonância com os princípios que regem as compras públicas. (grifou-se)

Ainda sobre esse aspecto, o Departamento Nacional de Infraestrutura (DNIT) rejeitou impugnação aviada contra o Edital do Pregão 39/2019-03, afastando qualquer possibilidade de reserva da disputa apenas para aqueles submetidos à regência do contrato de concessão sob a égide da Lei Ferrari:

De fato, não se vislumbra razoabilidade na vedação de participação de revendas multimarcas no Pregão em testilha, vez que é prática corrente no mercado a disponibilização de veículos novos por tais empresas, que são regularmente constituídas e atuantes no ramo de comercialização de veículos. Nos dizeres de Lúcia Valle Figueiredo, "A razoabilidade expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins perante motivos



circunstancias impostos à atuação administrativa". (Figueiredo, Lúcia Valle. Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo. Ed.Fórum.2ª Ed. 2008). (...)

Resta, pois, evidenciado que não há fundamento válido para que o interesse público, consubstanciado na ampliação da competitividade do Pregão Eletrônico nº39/2019, seja aviltado em benefício do interesse particular das montadoras e concessionárias.

De toda sorte, cumpre destacar que a Lei n.º 6.729/79 é especial, específica, não se aplicando às aquisições públicas, posto que vincula apenas as concessionárias e montadoras. Realmente, vê-se que a Lei Ferrari "Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre".

Assim, considera-se o entendimento de que, tendo em vista os princípios da livre iniciativa, livre concorrência e liberdade de contratar, a Lei nº 6.729/1979 deve ser aplicada restritivamente, sendo inadmissível interpretar que relações diversas devam ser subsumidas aos restritivos contratos de concessão entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre (conforme lição do Prof. André Ramos Tavares, in "Entre a liberdade e o dirigismo contratual: o caso da Lei Ferrari, disponível em https://revistas.pucsp.br/index.php/red/issue/download/1594/3).

Gize-se que não se identifica na Lei n.º 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, em certames licitatórios, a delimitação do universo de eventuais fornecedores de veículos novos aos fabricantes e concessionários credenciados. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em razão do evidente descompasso com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do art. 37, segundo o qual, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. (grifos nossos)

Ademais, é de suma importância salientar que a manutenção da exigência ora objurgada implicaria criação de reserva de mercado à margem da Legislação, onde apenas fabricantes e concessionários poderiam comercializar veículos com órgãos públicos, em total desacordo com os princípios basilares do Procedimento Licitatório, como a livre concorrência (competitividade), o da probidade administrativa, da igualdade, e da legalidade.

Ou seja, a limitação à participação (efeito das exigências) somente aos fabricantes e concessionários (ou seja, aqueles celebrantes do contrato de concessão

71 2137-8851 mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar

Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

comercial regido pela Lei Federal nº. 6.729/79 – Lei Ferrari) é ilegal, indevido e termina por alijar, sem qualquer justificativa plausível, inúmeras outras interessadas e que, sem sombra de dúvida, também possuem a mesma qualificação técnica para fornecer o objeto licitado (veículo ambulância).

Portanto, é evidente a natureza limitante da exigência, o que torna de rigor a exclusão das exigências constantes dos itens transcritos.

2.2. DA INADMISSIBILIDADE DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ITEM 16.7.3, DO POR IMPOR RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO. EXIGÊNCIA CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO DO TCU.

O Edital atrai impugnação, no já transcrito item 16.7.3, em relação à previsão de que o veículo ofertado conte com assistência técnica da licitante vencedora em distância máxima de 100 (cem) quilômetros do município, comprovado em declaração com firma reconhecida.

A imposição de distância máxima para o estabelecimento de atendimento técnico restringe a competividade, consoante entende o Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

> Acórdão 966/2015-Segunda Câmara - Data da sessão 10/03/2015
> Relator Min. ANA ARRAES
> Enunciado
> Restringe o caráter competitivo da licitação a inclusão de cláusula exigindo, na fase de habilitação, que a empresa licitante já possua usina de asfalto instalada, ou, em caso negativo, que apresente declaração de terceiros detentores de usina, ainda mais quando é fixado limite máximo de distância para sua instalação.
>
> Acórdão 800/2008-Plenário - Data da sessão 30/04/2008
> Relator Min. GUILHERME PALMEIRA
> Enunciado
> É irregular a exigência, na fase de habilitação, de que a licitante possua usina de asfalto instalada e com distância delimitada em relação ao local de execução do objeto.

71 2137-8851 mabele@mabeleveiculos.com.br
Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

Em situação análoga, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se posicionou pela inadmissibilidade da imposição da fixação de distância máxima para a localização do estabelecimento da assistência técnica:

> DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. APONTADAS IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA. NÃO COMPROMETIMENTO DA LISURA DO CERTAME. RECOMENDAÇÕES.
> 1. Não é adequada a exigência, como garantia do produto, de oficina credenciada para prestação de assistência técnica localizada no município ou num raio de distância, devendo o edital prever que o produto, em caso de defeito no prazo de garantia, será substituído. Em caso de ser necessário, por algum motivo, acionar a assistência técnica, o fornecedor deve se responsabilizar pela busca do pneu para análise da referida assistência.
> 2. A expressão "primeira linha" deve ser evitada nos editais para aquisição de pneus, pois pode representar um elemento subjetivo para o julgamento das propostas caso seja adotado para a inabilitação de licitantes.
> 3. Na modalidade Pregão, não se faz necessária a publicação da planilha de preços unitários como anexo do edital, em consonância com o disposto no inciso III do art. 3º da Lei n. 10.520/2002, que estabelece a necessidade de o orçamento fazer parte da fase interna do certame.
> 4. Para comprovação da regularidade fiscal, a Administração deve incluir, no edital, a possibilidade de os licitantes apresentarem, além da certidão negativa, a certidão positiva com efeitos de negativa, de forma a dar mais transparência aos licitantes e evitar qualquer questionamento a respeito.
> 5. Como formas de impugnação dos editais de licitação e interposição de recursos, o edital deve facultar aos interessados a utilização de meios eletrônicos.
> (TCE/MG - DENÚNCIA N. 876571, RELATOR CONSELHEIRO MAURI TORRES, Julgado na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 13/06/2017)

Além disso, a Lei Federal nº. 14.133/2021 somente admite essa espécie de exigência quanto o certame se destinar à contratação do serviço de manutenção e assistência técnica, o que não é o caso, a teor do seu art. 47, §2º:

> Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:
> (....)
> § 2º **Na licitação de serviços de manutenção e assistência técnica, o edital deverá definir o local de realização dos serviços**, admitida a exigência de deslocamento de técnico ao local da repartição ou a exigência

Mabelê

> de que o contratado tenha unidade de prestação de serviços em distância compatível com as necessidades da Administração.

Além da fixação da distância máxima ser inadmissível, observa-se contradição no mesmo item, pois ao mesmo tempo em que fixa que a obrigação da "assistência técnica da empresa licitante vencedora, não sendo permitido de terceiros", também exige a apresentação de carta de credenciamento, documento que, por óbvio, somente se aplica em caso de assistência técnica por terceiro.

Em se prevalecendo a primeira parte do item, no sentido de obrigar a licitante a já dispor de assistência técnica própria, não realizada por terceiro, cabe demonstrar que essa exigência colide frontalmente com o entendimento do Tribunal de Contas da União.

Isso porque, a teor do quanto decidido pelo TCU no Acórdão 365/2017 Plenário, que teve como relator o Ministro José Múcio Monteiro, reforçou-se o entendimento quanto a vedação de exigência de propriedade e localização prévia, como é o caso, por exemplo, para fins de comprovação de disponibilidade da infraestrutura predial e do aparelhamento técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação. Eis o julgado:

> (...)
> 30. ANÁLISE: As exigências constantes no item 5.1.1.3, v são desarrazoadas e ilegais, pois o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93 estabelece que apenas as exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedando exigências de propriedade e de locação prévia apenas para participar da licitação, o que restringe sobremaneira a competitividade do certame licitatório. A comprovação exigida nos subitens v.a e v.b, abaixo transcritos, poderia ser feita quando da assinatura do contrato, uma vez não ser razoável cobrar que a licitante mantenha esse acervo estrutural, com todos os custos decorrentes, apenas para participar de licitações públicas. O item 5.1.1.3 v do edital assim dispôs:

71 2137-8851 mabele@mabeleveiculos.com.br
Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

> 'v- comprovar ser proprietário e/ou ter disponibilidade da infraestrutura predial e do aparelhamento técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação através de:
> v.a) registro do imóvel próprio ou contrato de compromisso de cessão, locação, venda ou leasing devidamente registrado em cartório competente, e que terá os locais à sua disposição, no prazo de 10 (dez) dias da assinatura do contrato. Apresentação do layout das instalações, contendo área total, localização, detalhamento dos compartimentos/atividades, com metragem individualizada.
> v.b) se a empresa não possuir os veículos, máquinas, equipamentos e materiais, deverá obrigatoriamente apresentar contrato de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda, registrado em cartório competente, no qual a mesma declare expressamente que os mesmos estarão disponíveis e vinculados ao futuro contrato, sob as penas cabíveis;'
> 31. Dessa maneira, as justificativas do responsável não eximem sua responsabilidade, nem alteram a irregularidade constatada, não sendo acolhidas suas justificativas quanto a este tema.
> (...)
> VOTO
> (..)
> 12. A exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação e de infraestrutura predial, por sua vez, contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93, que proíbe exigências de propriedade e de locação prévia para a participação de empresas em licitações.

Inclusive, nesse sentido, foi editada a Súmula 272 do mesmo Tribunal:

> “Súmula nº 272/2012 TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por sua vez, também já se manifestou sobre o assunto, ao julgar a Denúncia n. 942.180, relatada pelo Conselheiro José Viana, entendendo que bens ou equipamentos a serem utilizados durante a prestação do serviço não poderia ser um pré-requisito para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, e que tais exigências somente serão possíveis a partir da determinação do vencedor do certame, no momento da assinatura do contrato.

71 2137-8851 mabele@mabeleveiculos.com.br
Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

Diante de tais aspectos, a exigência de que os licitantes comprovem dispor de assistência técnica própria, não realizada por terceiro, não pode ser admitida sob qualquer justificativa, razão pela qual sua exclusão deve ser permanente.

Por outro lado, acaso se supere a contradição ínsita ao item 16.7.3, afirmando-se a prestação da assistência técnica por terceiros, com comprovação por meio da carta de credenciamento, tal exigência é igualmente indevida.

A oferta de tais documentos em relação à hipotética terceira empresa responsável pela assistência técnica do veículo é exigência desnecessária, desarrazoada e completamente impertinente para a oferta do objeto licitado.

Trata-se, pois, de exigência que alcança terceiro alheio à disputa. A Administração deve avaliar, em verdade, se o contratado tem condição de efetivamente viabilizar a manutenção, estabelecendo, portanto, de forma pormenorizada, suas obrigações no texto do contrato.

Ademais, se o referido vício se não for sanado através da retificação do Edital, poderá acarretar a anulação do processo licitatório pelo Tribunal de Contas competente, fato que, acarretaria em prejuízo ainda maior à Administração Pública, pois esta arcaria com o ônus e delonga de uma nova licitação.

Por fim, a exigência de reconhecimento de firma de qualquer tipo de documento, em licitações, restou vedada pelo art. 3º, inciso I, da Lei Federal nº 13.726/2018.

O Tribunal de Contas da União, no acórdão 604/2015-Plenário, firmou o entendimento de ser "*restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório*."

71 2137-8851 mabele@mabeleveiculos.com.br
Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

Logo, não há justificativa, técnica, jurídica ou econômica, para essa exigência, pelo que se apresenta a impugnação para retificar o Edital e extirpar a exigência de reconhecimento de firma.

Assim, apresenta-se a impugnação presente, visando o saneamento do processo licitatório e excluir a imposição de limite da localização da assistência técnica, exigência de carta de credenciamento em caso de assistência a ser prestada por terceiros e a necessidade de reconhecimento de firma.

2.3. DA EXIGÊNCIA PARA O VEÍCULO OBJETO DO CERTAME. DA HOMOLOGAÇÃO, PELO FABRICANTE, DOS PROCEDIMENTOS DE CONVERSÃO EM VAN DE PASSAGEIROS.

Como ponto a ser impugnado, vê-se que o Edital impõe que o veículo objeto do certame seja original de fábrica. Eis os itens onde a imposição reside:

> EDITAL
> 1. DO OBJETO
> 1.1. Seleção de proposta mais vantajosa tipo menor preço por item, no sistema de registro de preços; para futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de veículo tipo van 15+1 lugares, teto baixo, original de fábrica, (...)
>
> ANEXO I
> TERMO DE REFERÊNCIA
> 1 - OBJETO
> 1.1 - Seleção de proposta mais vantajosa tipo menor preço por item, no sistema de registro de preços; para futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de veículo tipo van 15+1 lugares, teto baixo, original de fábrica, (...)
> (...)
> 4 - DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO
> Contratação de empresa especializada para o fornecimento de veículo tipo van 15+1 lugares, teto baixo, original de fábrica, (...)
>
> ANEXO I DO TR
> PLANILHA DE PREÇO ESTIMADO
> O valor estimado foi definido com base na média dos valores, obtidos nas pesquisas de preços de acordo com o mapa de apuração abaixo:
> Contratação de empresa especializada para o fornecimento de veículo tipo van 15+1 lugares, teto baixo, original de fábrica, (...)

71 2137-8851 mabele@mabeleveiculos.com.br
Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

Mabelê

ANEXO III
MINUTA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO
(...)
1. CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO
1.1. Seleção de proposta mais vantajosa tipo menor preço por item, no sistema de registro de preços; para futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de veículo tipo van 15+1 lugares, teto baixo, original de fábrica, (...)

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR
1 - Indicação do objeto que se pretende contratar
1.1 - Seleção de proposta mais vantajosa tipo menor preço por item, no sistema de registro de preços; para futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de veículo tipo van 15+1 lugares, teto baixo, original de fábrica, (...)

6 - Descrição da solução como um todo
6.1 - Seleção de proposta mais vantajosa tipo menor preço por item, no sistema de registro de preços; para futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de veículo tipo van 15+1 lugares, teto baixo, original de fábrica, (...);

Data máxima vênia, essa exigência reflete escusável desconhecimento quanto à manufatura e processo industrial dos veículos van de passageiros.

A uma, em razão de toda van ser, essencialmente e antes da instalação dos bancos do compartimento traseiro, um furgão, com as características estruturais e de segurança do veículo. Logo, a van de passageiros nada mais é do que um furgão com a instalação de bancos e cintos de segurança. O processo de manufatura é o mesmo, com os pontos de ancoragem de bancos e cintos estando presentes mesmo quanto o veículo é furgão.

Não se realiza a introdução de qualquer alteração estrutural, nem se compromete, em qualquer medida, a integridade e segurança do veículo.

Além disso, destaque-se que, ao invés de inserir tal restrição, deveria o Edital tão somente exigir que o veículo conte com a garantia do seu fabricante –

71 2137-8851 mabele@mabeleveiculos.com.br
Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

Mabelê
Veículos

circunstância essa que, mesmo em se realizando a adaptação para van de passageiros, dependerá da homologação da empresa modificadora pelo fabricante.

Como exemplo, veja-se a lista de modificadoras homologadas pela Renault do Brasil S/A, disponível em seu sítio eletrônico https://www.renault.com.br/compre-para-sua-empresa/transformacoes.html:

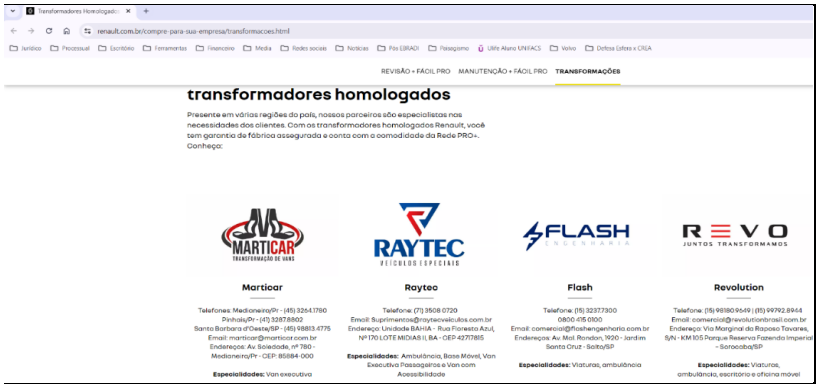

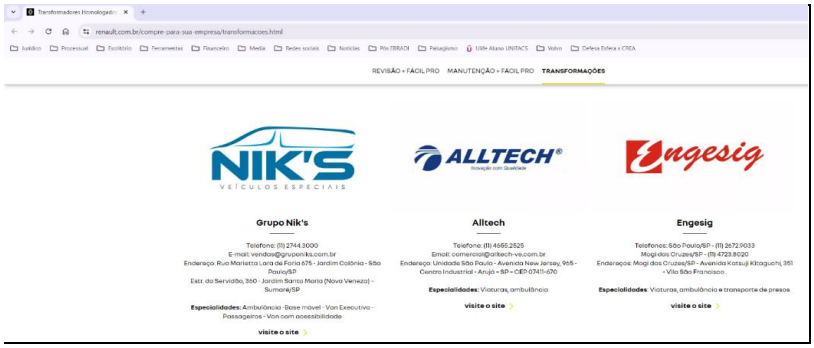

Note-se, por exemplo, que a empresa Raytec é homologada pela própria Renault para produção de veículos van de passageiros, o que significa dizer que, para o fabricante, a qualidade do produto Raytec é a mesma daquele advindo direto da sua linha de produção, especialmente quanto aos insumos e equipamentos utilizados.

71 2137-8851 mabele@mabeleveiculos.com.br
Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

Evidente, portanto, que a exigência inserida não é adequada para o fim pretendido pelo Município, quanto a qualidade do produto.

Assim, impugna-se o Edital para que seja retirada tal exigência e que seja exigida, junto com a proposta do licitante, a CAT do veículo ofertado e a comprovação de que, em se tratando de veículo modificado para van de passageiro, o seja por modificadora homologada pelo fabricante original.

2.4. DA RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXIGIDAS SEM FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA.

Como último ponto impugnado, tem-se que, da análise das especificações técnicas estipuladas para o veículo em disputa, revela-se a presença de exigência que tem o único efeito de restringir a competição, sem qualquer justificativa, ao exigir potência mínima de 170cv (cento e setenta cavalos).

É cediço que, ao fixar os requisitos a serem exigidos para fornecimento do bem licitado, a Administração Pública deve contemplar aqueles que permitam a maior quantidade de ofertas possíveis, notadamente quando o critério de julgamento for o menor preço – como é o caso em tela.

Entretanto, observa-se que a fixação desses parâmetros técnicos é desprovida de fundamentação, sendo aleatoriamente estabelecido.

E no momento em que o Edital ora impugnado determina o cumprimento de exigências técnicas indevidas, termina-se por alijar, sem qualquer justificativa plausível, inúmeras outras interessadas e que, sem sombra de dúvida, também possuem a mesma qualificação técnica para fornecer o objeto licitado.

E a ausência de razoabilidade do dispositivo apontado decorre justamente da inexistência de justificativa técnica para fixar os parâmetros apontados,

71 2137-8851 mabele@mabeleveiculos.com.br
Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

especialmente quanto muitos modelos à disposição no mercado brasileiro atendem a todos os demais requisitos técnicos, sem que isso implique qualquer prejuízo para os fins pretendidos, ainda mais por visar a aquisição de veículo van para transporte de passageiros.

Na mesma linha, é desproporcional, para essa finalidade, a fixação mínima de 160cv (cento e setenta cavalos) de potência, na medida que fatores outros, tais como torque e faixa de rotação em que alcançado o seu pico, podem, com a mesma aptidão, atender à hipotética preocupação quanto a performance do veículo.

Logo, a exigência posta quanto ao mínimo de potência, além de não possuir qualquer justificativa técnica, somente implica redução do universo de modelos passíveis de serem ofertados.

Assim, é necessário alterar o Edital, para aceitar-se veículos de potência a partir de 130 (cento e trinta) cavalos, mínima disponível no segmento de van de passageiros, observadas as demais especificações técnicas postas.

3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Permitir a continuidade do certame tal como elaborado o Edital, terminará por ofender os princípios da legalidade, isonomia e da competividade, sedimentados na Lei Federal nº. 14.133/21, em seu artigo 5º.

A teor do contido no articulado legal, são condições vedadas aquelas que se prestem a comprometer, restringir ou a frustrar o caráter competitivo da licitação e a estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes.

Para melhor compreensão do alcance e sentido do princípio da competição, e entendimento acerca da necessidade de haver a maior competitividade possível, cumpre, em síntese apertada, conceituar o que é a licitação.

71 2137-8851 mabele@mabeleveiculos.com.br
Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, licitação é:

> "o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico." [1]

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, citando José Roberto Dromi, trata-se de:

> "procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato." [2]

Os dois conceitos apresentam traços semelhantes, demonstrando, ambos, diversas características deste procedimento complexo que é a licitação.

Trata-se, portanto, da forma mais equânime que encontrou o Estado em contratar, de maneira sempre a buscar a melhor proposta para a Administração Pública.

A própria Lei Federal nº 8.666/93, em seu já transcrito art. 3º, *caput*, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos e apresentou os princípios ínsitos às licitações, norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame público.

Logo, o exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, incluindo-se do próprio instrumento de convocação à disputa, passará antes pela análise à luz destes princípios, enumerados e divididos por José dos Santos Carvalho Filho em princípios básicos e correlatos.

[1] MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Lumen Juris, 7ª ed., Rio de Janeiro, 2001, p. 188.
[2] DIREITO ADMINISTRATIVO, Atlas, 13ª ed., São Paulo, 2001, p. 291.

71 2137-8851 mabele@mabeleveiculos.com.br
Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

Especificamente quanto ao princípio da competitividade, tem-se que é inerente à essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica.

Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação.

Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercebida pelo operador do Direito.

Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado.

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade, como é o caso da exigência de realização de vistoria em seis Estados, às custas do próprio licitante, demandando gastos extremamente elevados e com tempo exíguo para tanto.

O efeito prático disso será a diminuição do universo de competidores, em franco não atendimento ao princípio da competição, de forma injustificada e arbitrária.

71 2137-8851 mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar

Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

4. CONCLUSÃO.

Assim, mostra-se imprescindível a alteração do Instrumento Convocatório, devendo ser acolhida a presente Impugnação, nos termos delineados nos tópicos acima.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Lauro de Freitas/BA para Monsenhor Paulo/MG, em 29 de agosto de 2024.

Camile Vianna Freitas.

Mabelê Veículos Especiais LTDA
Camile Vianna Freitas
RG 822.091.208 SSP BA
CPF 928.915.865-49
Sócia responsável

35.457.127/0001-19
MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.
AVENIDA SANTOS DUMONT, N° 1883
LOTEAMENTO AERO ESPAÇO EMPRESARIAL,
CENTRO - CEP: 42.702-400
LAURO DE FREITAS-BA

71 2137-8851 mabele@mabeleveiculos.com.br
Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400